

ESO

ASSESSORIA, CONSULTORIA

E SOLUÇÕES EM TRÂNSITO

APRESENTAÇÃO

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Institui o novo regulamento dos Serviços de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros em Veículos Automotores de Aluguel do Município de Charqueadas/RS

Eduardo Silveira de Oliveira
Graduado em Gestão de Trânsito
Registro CRA/RS nº TE-003235/O

Especializado em:

Elaboração de Planos de Mobilidade Urbana

Operacionalização SIT – Sistema Integrado de Trânsito

Processo Administrativo de Trânsito

Gestão de Frotas de Transporte Público

Municipalização do Trânsito

Serviços de Transportes

ESO

ASSESSORIA, CONSULTORIA

E SOLUÇÕES EM TRÂNSITO

Júnior Cesar Fagundes de Melo

Autoridade de Trânsito

André Luiz Ramos Martins

Gerenciamento de Infrações de Trânsito e
Processos Administrativos Infracionais

Equipe de

Apoio Administrativo

Eduarda Dutra Vieira da Cunha

Miriam da Rosa Soares

Raianny Soares Alves

Equipe Operacional

Cristiano Porto da Silva

Leandro Carvalho de Moura

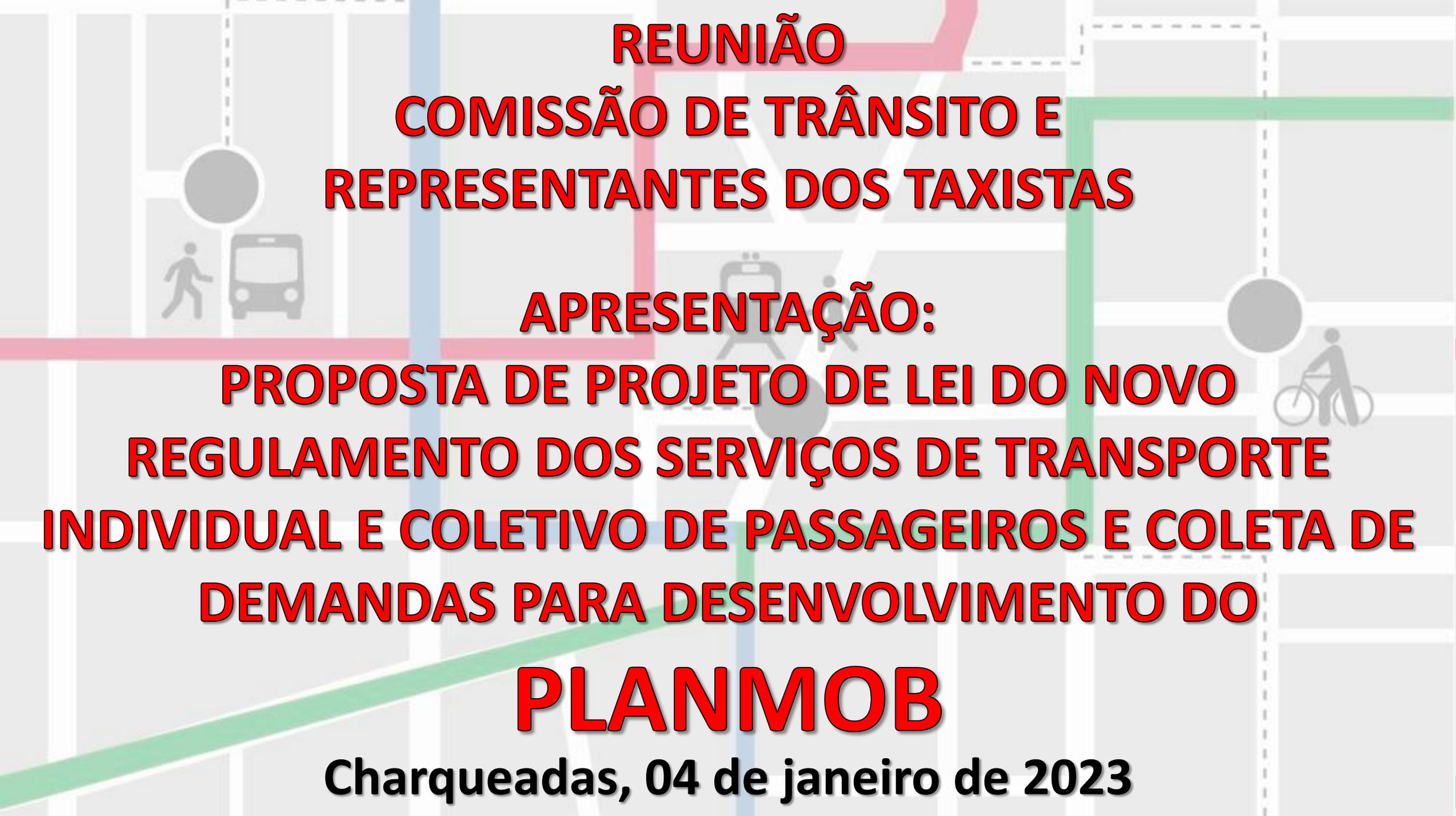
Juvêncio Corrêa de Lima

Ronaldo Santos da Conceição

ESO

ASSESSORIA, CONSULTORIA

E SOLUÇÕES EM TRÂNSITO



REUNIÃO
COMISSÃO DE TRÂNSITO E
REPRESENTANTES DOS TAXISTAS

APRESENTAÇÃO:

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DO NOVO
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS E COLETA DE
DEMANDAS PARA DESENVOLVIMENTO DO

PLANMOB

Charqueadas, 04 de janeiro de 2023

PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Secretaria de Administração e Planejamento
Departamento de Mobilidade Urbana





MOBILIDADE URBANA | CONCEITO

A mobilidade urbana é uma qualidade das cidades, e se refere ao deslocamento de pessoas e bens no espaço urbano, ou seja, à capacidade das pessoas de se deslocarem e da cidade de se tornar acessível. Antigamente o foco estava nos transportes, hoje o foco está nas pessoas. Não se trata mais, portanto, do planejamento dos transportes, mas sim, do planejamento do deslocamento das pessoas e sendo assim ela é importante fator para a economia e para a mobilidade social, ou seja, a mobilidade urbana deve promover a ampliação do acesso às oportunidades de estudo, emprego, consumo de bens culturais e tempo para o lazer e para a convivência familiar e comunitária.



MARCO LEGAL

Política Nacional de Mobilidade Urbana
Lei Federal nº 12.587/2012

Art.24 “§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido”.





ESTUDOS E PROPOSIÇÕES

Neste contexto, devemos observar as mudanças de hábitos e também a nova dinâmica na mobilidade da população nos municípios de pequeno, médio e grande porte.

Devemos estar atentos as novas tecnologias que proporcionam novos modais de transporte que atendam às necessidades dos usuários que utilizam e aqueles que utilizavam o transporte coletivo.



NOVAS TENDÊNCIAS NO EMBASAMENTO LEGAL

Lei Federal nº 8.987/1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.503/1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Lei Federal nº 12.468/2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

Lei Federal nº 12.587/2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.



NOVAS TENDÊNCIAS NO EMBASAMENTO LEGAL

O presente projeto tem por objetivo a reformulação, bem como a atualização da Lei de regulamento dos serviços de transporte individual e coletivo de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município. Visto que as Leis anteriores, as quais estão sendo revogadas pelo presente projeto, são anteriores à 2014, ou seja, necessitam de atualização, inclusive para melhor se adequarem à realidade atual do município, bem como ao CTB e demais legislações que tratam sobre a matéria.

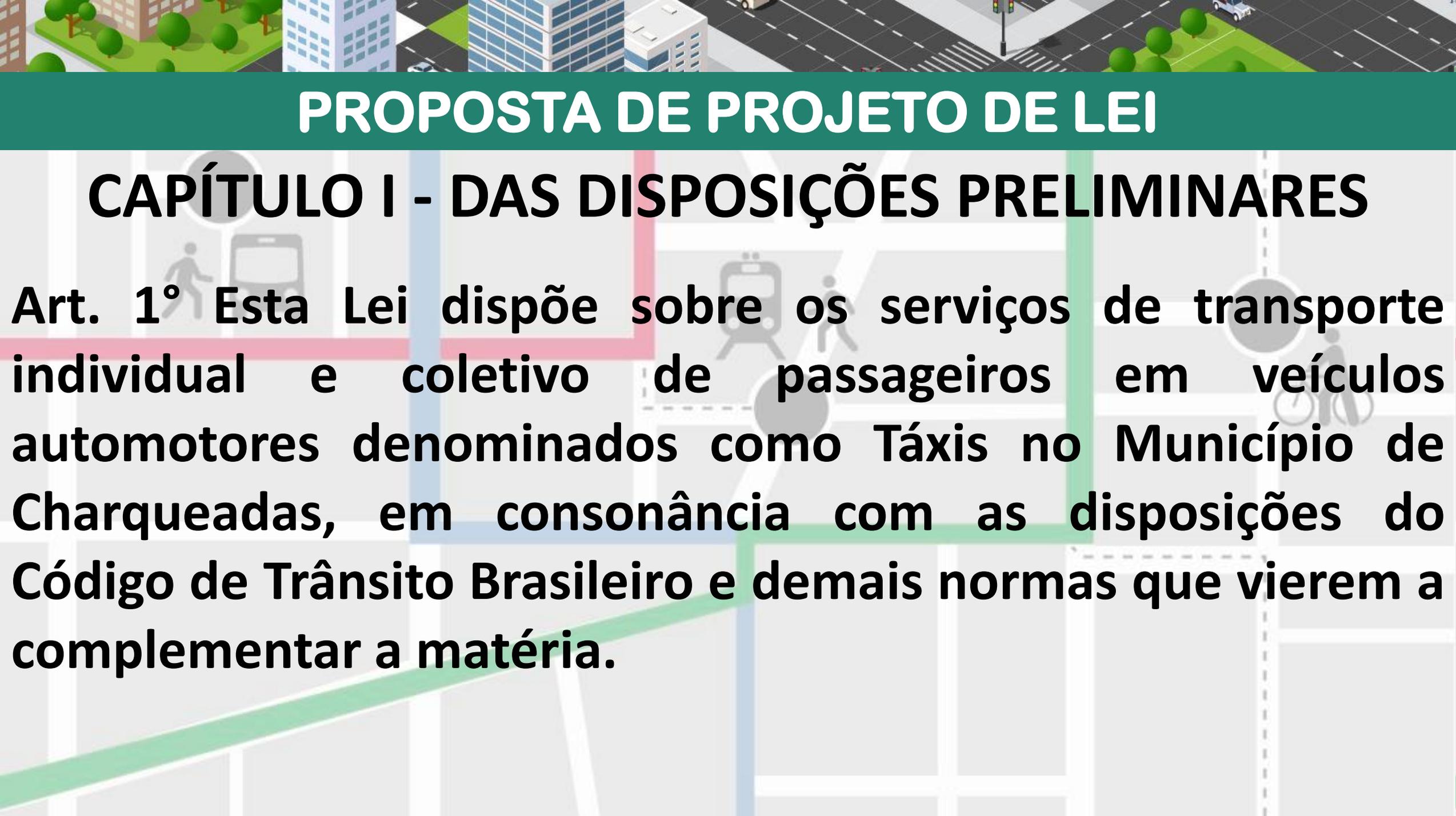


PROPOSTA DE PROJETO DE LEI



NOVA LEI DOS TÁXIS

Institui o novo regulamento dos Serviços de Transporte Individual e Coletivo de Passageiros em Veículos Automotores de Aluguel do Município de Charqueadas/RS, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

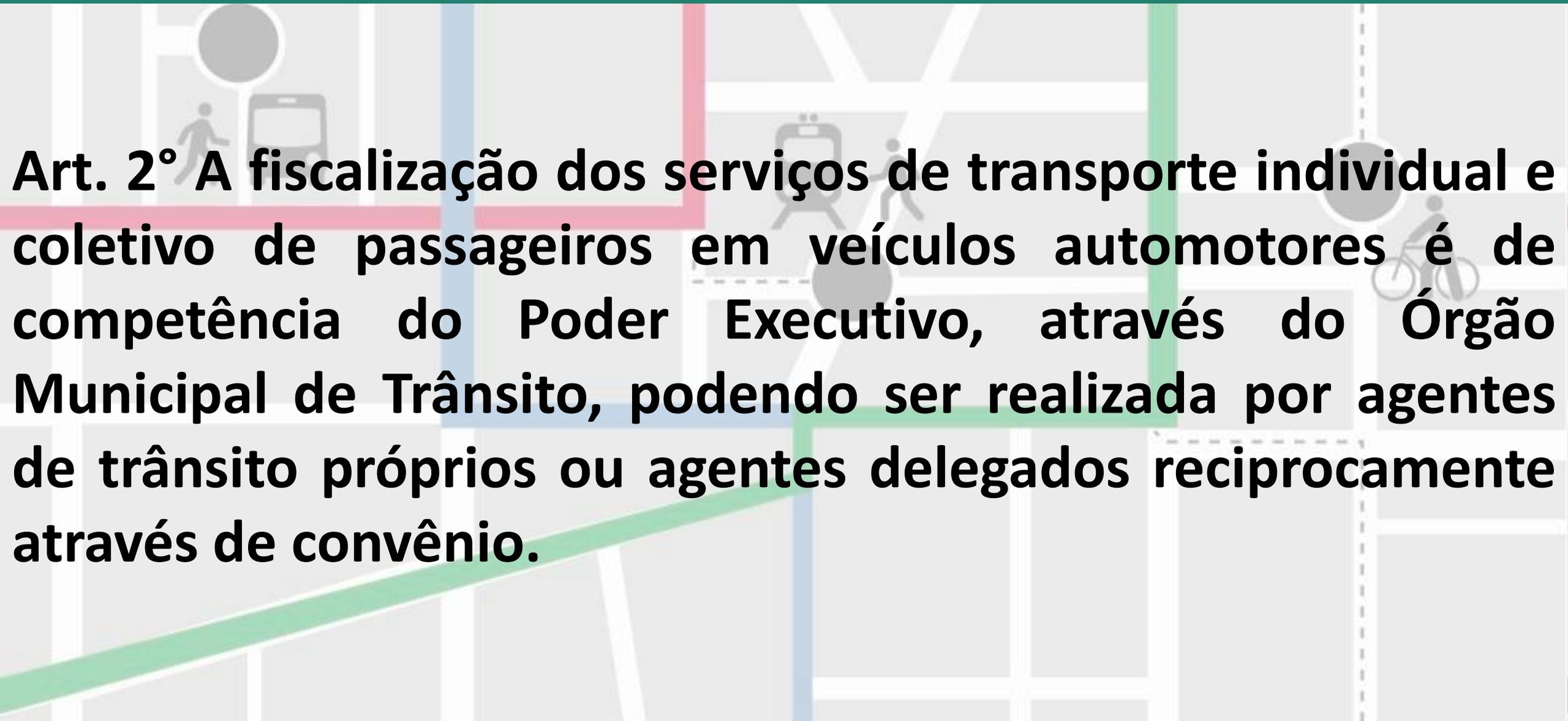
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

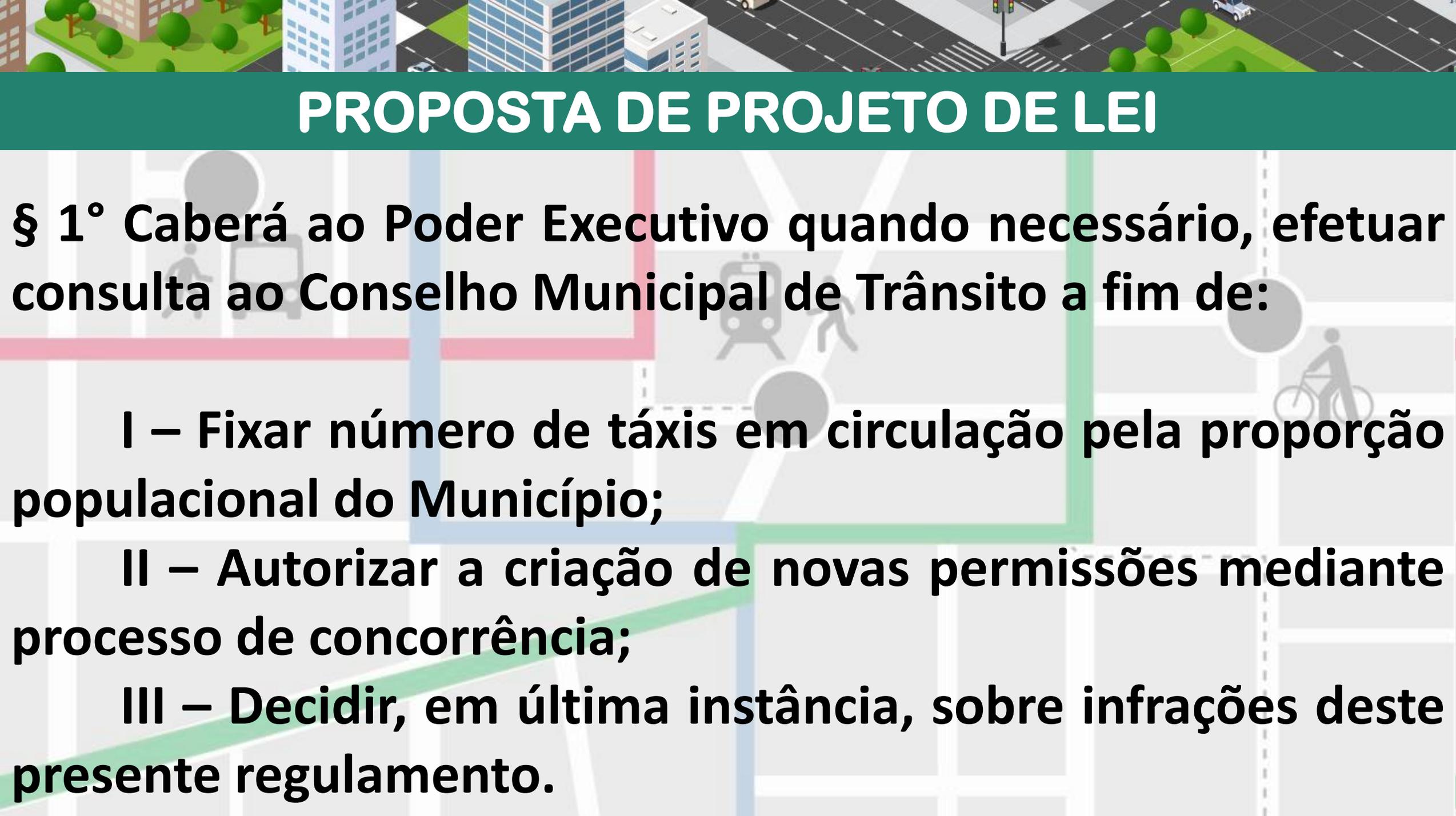
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços de transporte individual e coletivo de passageiros em veículos automotores denominados como Táxis no Município de Charqueadas, em consonância com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas que vierem a complementar a matéria.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 2º A fiscalização dos serviços de transporte individual e coletivo de passageiros em veículos automotores é de competência do Poder Executivo, através do Órgão Municipal de Trânsito, podendo ser realizada por agentes de trânsito próprios ou agentes delegados reciprocamente através de convênio.





PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

§ 1º Caberá ao Poder Executivo quando necessário, efetuar consulta ao Conselho Municipal de Trânsito a fim de:

I – Fixar número de táxis em circulação pela proporção populacional do Município;

II – Autorizar a criação de novas permissões mediante processo de concorrência;

III – Decidir, em última instância, sobre infrações deste presente regulamento.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

§ 2º Compete ao Órgão Municipal de Trânsito:

I – Informar, anualmente, sempre no último mês do exercício, o planejamento, a coordenação e o controle dos serviços de táxis, para análise do Poder Legislativo;

II – Aplicar as penalidades, nos casos de infrações do presente regulamento, informando e encaminhando ao Prefeito Municipal todo o processo, garantindo aos permissionários o direito de ampla defesa e do contraditório;

III – Assegurar aos permissionários o direito, legítimo e legal, de ter garantia das licenças permitidas, sob interferência do Órgão Fiscalizador;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI



§ 3º Todos atos complementares para regulamentação desta Lei serão expedidos pelo Executivo Municipal através de Decreto.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os Serviços que trata o art. 1º desta Lei serão executados mediante permissão, com tarifa estabelecida pelo Poder Executivo, classificando-se nas seguintes categorias:

I – Táxi Convencional;

II – Táxi Lotação.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

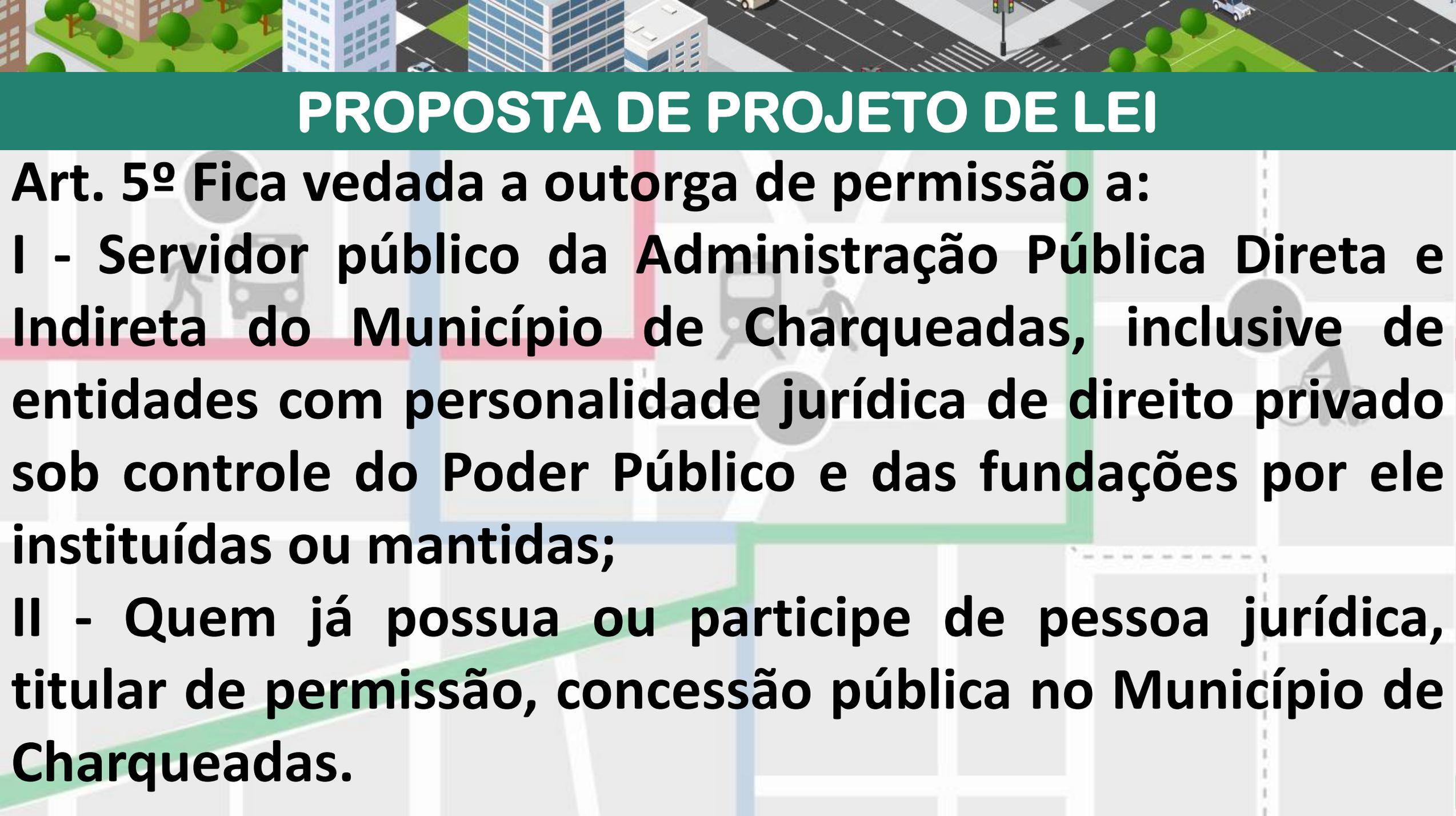
§ 1º O Táxi Convencional é o que se destina ao transporte individual de passageiros, vinculado ao ponto em que concedida à permissão;

§ 2º O Táxi Lotação destina-se ao transporte coletivo de passageiros entre pontos de embarque e desembarque, seguindo itinerários pré-determinados;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 4º O Serviço de Transporte de Passageiros em táxis serão explorados em caráter precário, sob regime de permissão, ao qual será outorgada apenas uma permissão por pessoa física ou pessoa jurídica individual, sendo vedados o aluguel, o arrendamento ou qualquer outra forma de negociação da permissão.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 5º Fica vedada a outorga de permissão a:

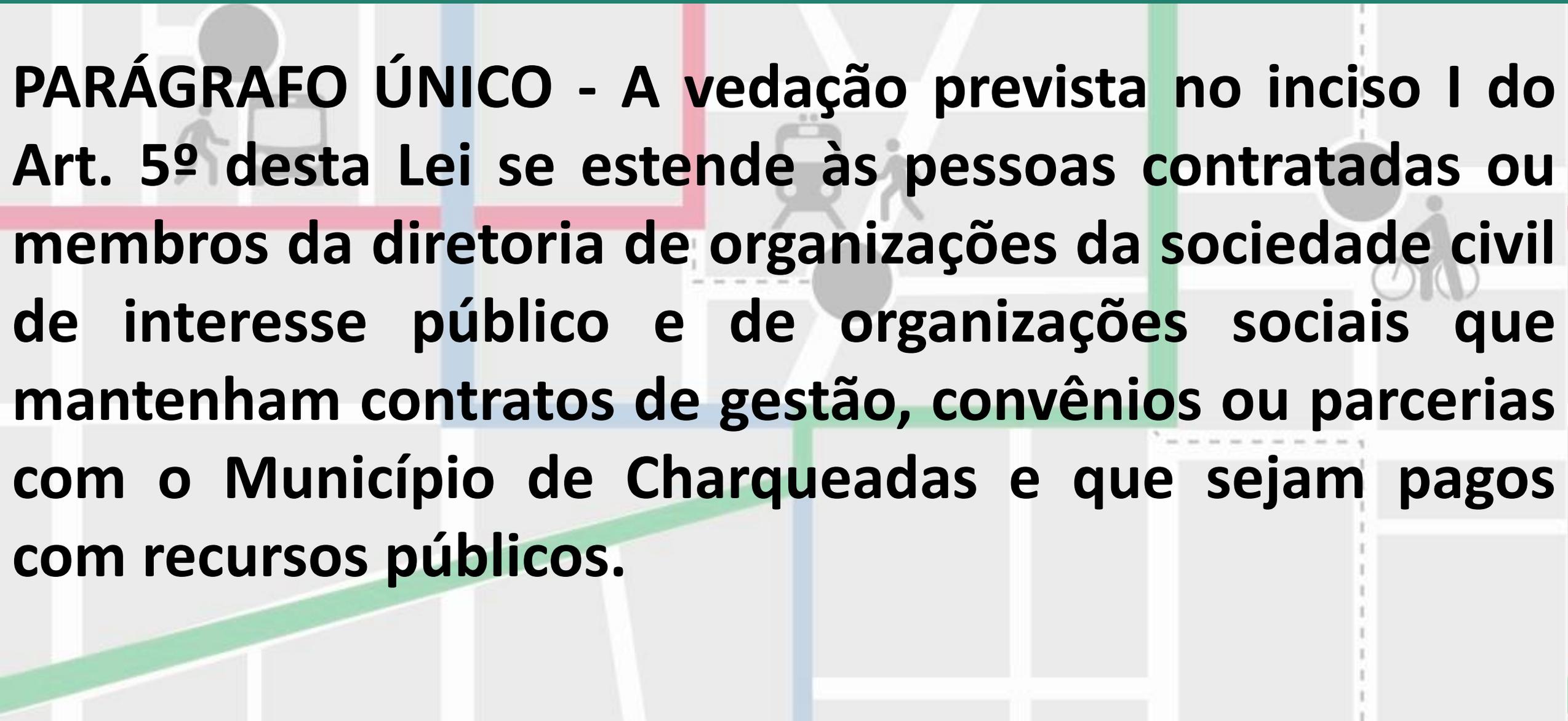
I - Servidor público da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Charqueadas, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - Quem já possua ou participe de pessoa jurídica, titular de permissão, concessão pública no Município de Charqueadas.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

PARÁGRAFO ÚNICO - A vedação prevista no inciso I do Art. 5º desta Lei se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público e de organizações sociais que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município de Charqueadas e que sejam pagos com recursos públicos.





PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

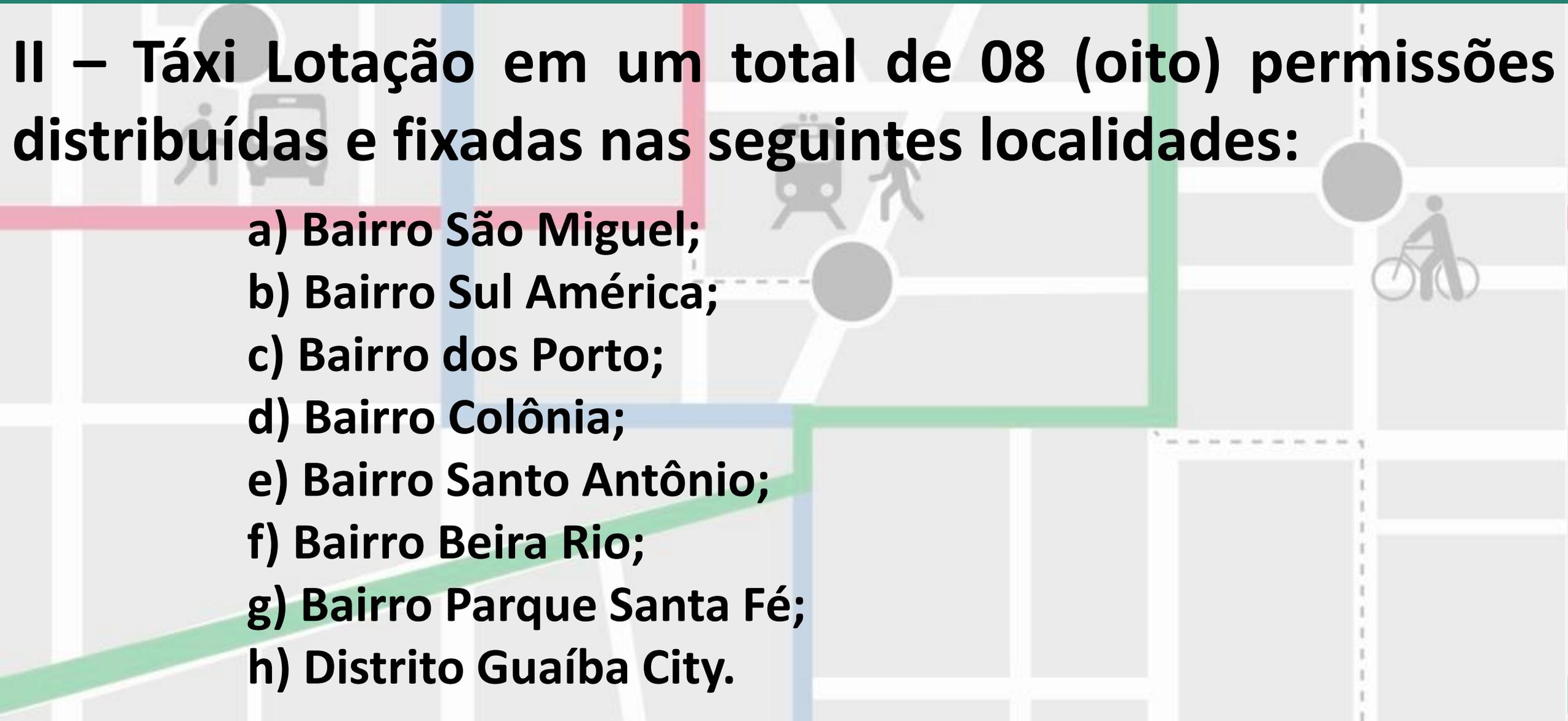
Art. 6º O número máximo de táxis no Município de Charqueadas fica limitado à proporção, da seguinte forma:

I - Táxi Convencional na proporção de no máximo 1 (um) veículo para cada 1.150 (mil cento e cinquenta) habitantes, sendo estabelecido em decreto regulamentador a definição dos pontos;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

II – Táxi Lotação em um total de 08 (oito) permissões distribuídas e fixadas nas seguintes localidades:

- a) Bairro São Miguel;**
 - b) Bairro Sul América;**
 - c) Bairro dos Porto;**
 - d) Bairro Colônia;**
 - e) Bairro Santo Antônio;**
 - f) Bairro Beira Rio;**
 - g) Bairro Parque Santa Fé;**
 - h) Distrito Guaíba City.**
- 



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

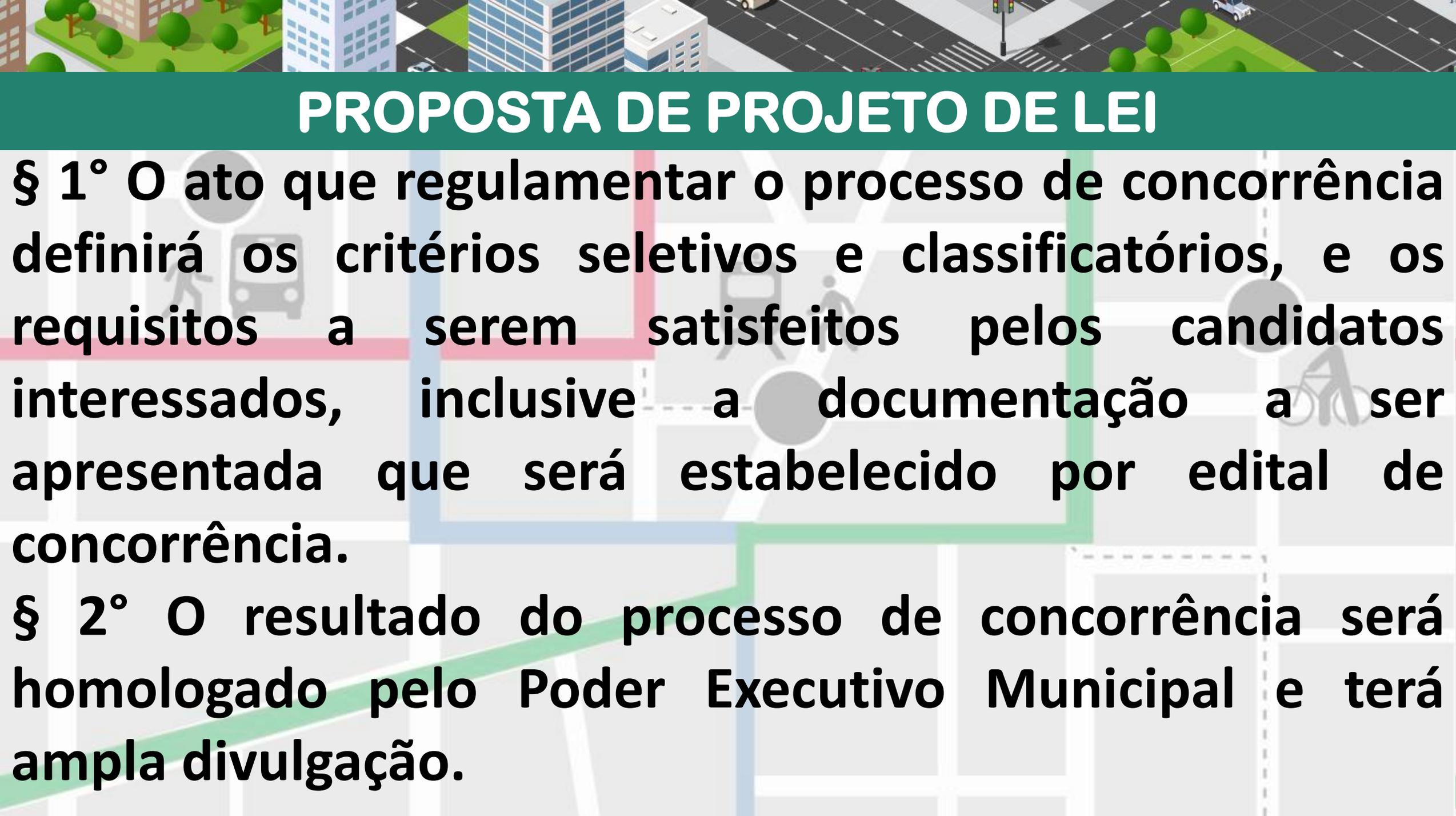
§1º Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º Havendo demanda, poderá ser destinado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) da frota municipal de táxis convencionais a veículos adaptados para pessoas com deficiência, onde a tarifa aplicada pelos táxis adaptados não terá qualquer acréscimo ao usuário, pela acessibilidade disponibilizada.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 7º Quando houver vagas disponíveis, ou interesse da Administração Municipal em ampliar os serviços, o Poder Executivo, fará realizar processo de concorrência pública, ao qual concorrerão todos os candidatos inscritos mediante atendimento de critérios estabelecidos no edital.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

§ 1º O ato que regulamentar o processo de concorrência definirá os critérios seletivos e classificatórios, e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos interessados, inclusive a documentação a ser apresentada que será estabelecido por edital de concorrência.

§ 2º O resultado do processo de concorrência será homologado pelo Poder Executivo Municipal e terá ampla divulgação.



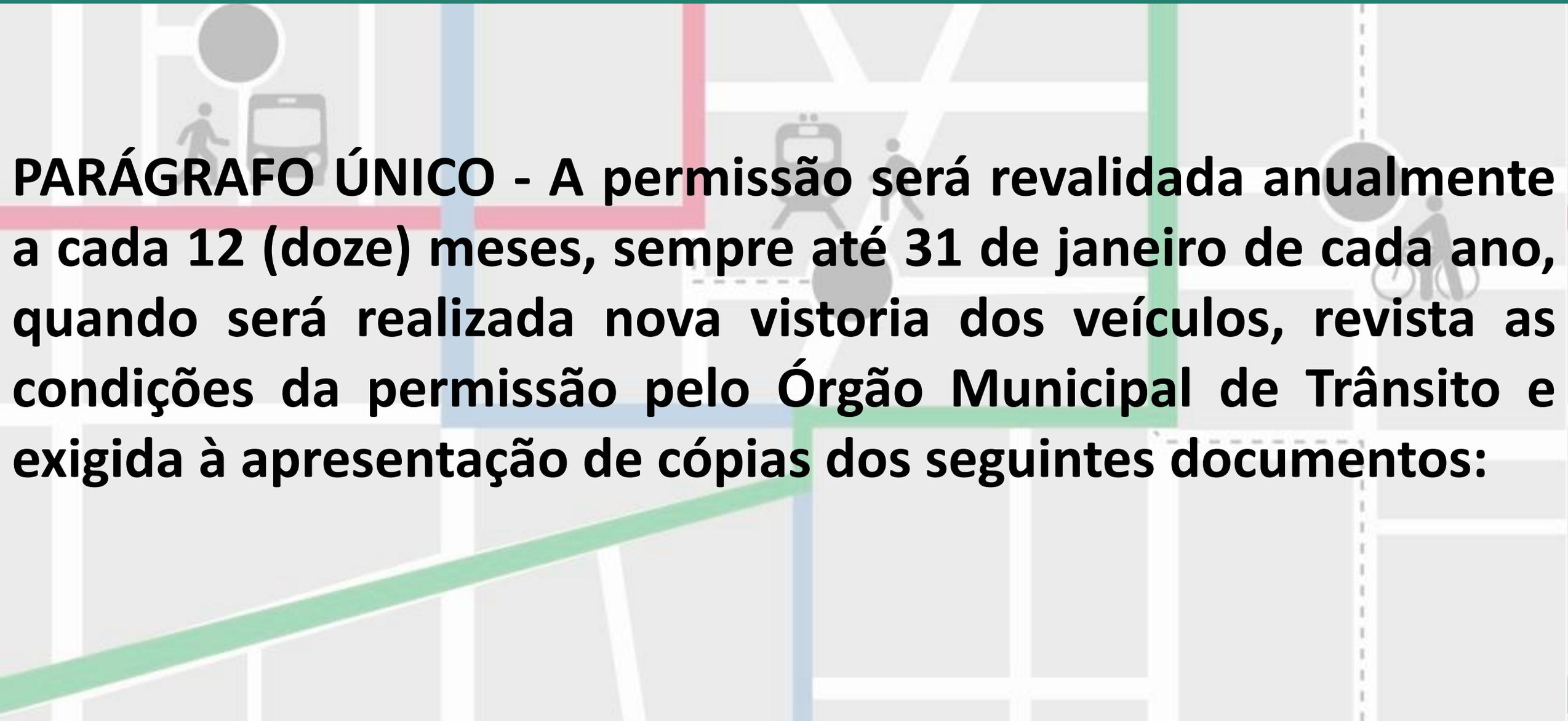
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 8º Para cada veículo autorizado à exploração do serviço de táxi, o Órgão Municipal de Trânsito expedirá um Certificado de Permissão contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I – Nome do PERMISSSIONÁRIO;**
- II – Identificação do veículo (placa, marca, modelo, cor e ano);**
- III – Categoria para a qual está licenciado;**
- IV – Prazo de validade;**
- V – Ponto ao qual o PERMISSSIONÁRIO está autorizado.**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI



PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão será revalidada anualmente a cada 12 (doze) meses, sempre até 31 de janeiro de cada ano, quando será realizada nova vistoria dos veículos, revista as condições da permissão pelo Órgão Municipal de Trânsito e exigida à apresentação de cópias dos seguintes documentos:



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- a) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando se tratar de empresa individual;**
- b) CNH - Carteira Nacional de Habilitação com observação de que exerce atividade remunerada, quando se tratar de profissional autônomo;**
- c) CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;**
- d) Alvará de Folha Corrida, quando se tratar de profissional autônomo;**
- e) Atestado de Antecedentes, quando se tratar de profissional autônomo;**
- f) CND – Certidão Negativa de Débitos do Município;**
- g) Certificação específica para exercer a profissão emitido por órgão competente e reconhecido pelo Município, conforme Lei Federal nº 12.468/2011 e Resolução do CONTRAN nº 456/2013.**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 9º Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados e/ou cadastrados junto ao Órgão Municipal de Trânsito, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e do que regulamenta esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro de motorista terá a validade até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovado anualmente no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento, desde que satisfeitas às exigências regulamentadas nesta Lei.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 10 Para cadastro de motoristas candidatos a condutor de táxi deverão ser apresentados as seguintes cópias de documentos:

- a) CNH – Carteira Nacional de Habilitação do condutor com a observação de exercício de atividade remunerada;**
- b) Atestado de Antecedentes emitido pelo Departamento de Identificação da Secretaria da Segurança Pública do RS;**
- c) Alvará de Folha Corrida emitido pelo Poder Judiciário do RS;**
- d) Comprovante de Residência atualizado dos últimos 30 (trinta) dias;**
- e) Certificado de Curso de Formação Profissional de Condutores de Táxi emitido por entidade reconhecida pelo Município, conforme Lei Federal nº 12.468/2011 e Resolução do CONTRAN nº 456/2013.**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 11 O Curso de Formação Profissional de Condutores de Táxi de que trata o artigo anterior, conforme Lei Federal nº 12.468/2011 e Resolução do CONTRAN nº 456/2013, deverá possuir no mínimo o seguinte conteúdo programático:

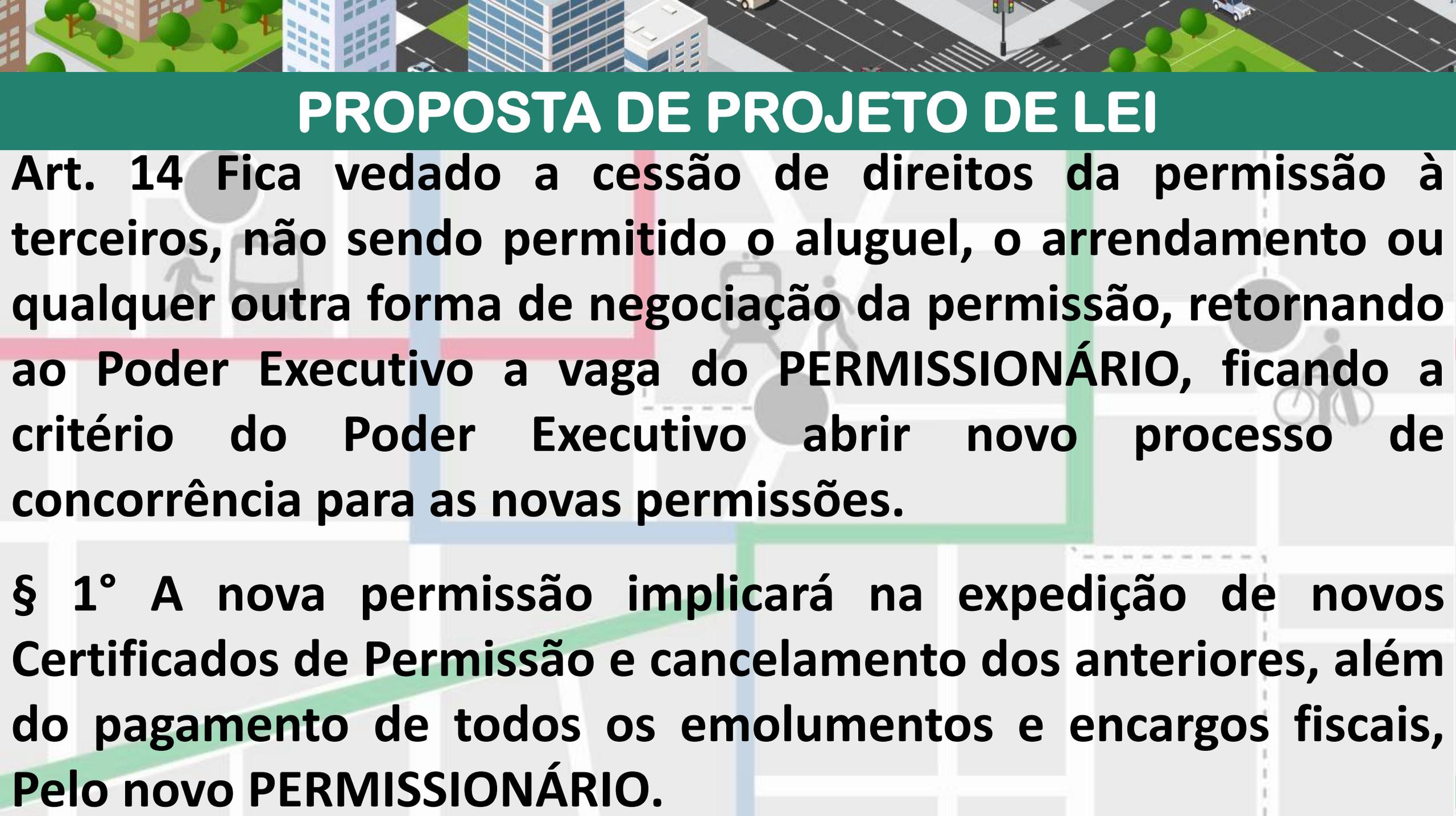
- a) Relações Humanas - Carga Horária mínima de 14 horas/aula;**
- b) Direção Defensiva - Carga Horária mínima de 08 horas/aula;**
- c) Primeiros Socorros - Carga Horária mínima de 02 horas/aula;**
- d) Mecânica e Elétrica Básica - Carga Horária mínima de 04 horas/aula.**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 12 Os PERMISSIONÁRIOS poderão registrar até 03 (três) motoristas por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar formalmente ao Órgão Municipal de Trânsito as substituições ou dispensas de motoristas, para atualização dos respectivos registros e/ou cadastros.

Art. 13 Não poderá candidatar-se a PERMISSIONÁRIO, renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi, quem seja reincidente em condenação criminal por crime de natureza culposa, resultante da imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículos em via pública, caso não tenha havido suspensão da execução da pena transitada em julgado.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 14 Fica vedado a cessão de direitos da permissão à terceiros, não sendo permitido o aluguel, o arrendamento ou qualquer outra forma de negociação da permissão, retornando ao Poder Executivo a vaga do PERMISSSIONÁRIO, ficando a critério do Poder Executivo abrir novo processo de concorrência para as novas permissões.

§ 1º A nova permissão implicará na expedição de novos Certificados de Permissão e cancelamento dos anteriores, além do pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais, Pelo novo PERMISSSIONÁRIO.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

§ 2º O PERMISSIONÁRIO que desistir de seus direitos, não poderá concorrer ao processo de concorrência pública de que trata o Art. 7º desta Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de efetivação da cessão.

§ 3º Como exceção ao disposto neste artigo, as permissões de Táxi Lotação, em caso de acidente ou moléstia, em que o permissionário seja obrigado por força maior e eventual afastar-se de suas funções, fica facultado o aluguel de sua permissão com aval do poder concedente que irá analisar a eventualidade.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

§ 4º A transferência das licenças de Táxi Convencional e Táxi Lotação, poderão ser autorizadas pelo Poder executivo Municipal, desde que obedecidas as seguintes normas:

- a) Mediante a apresentação, por parte do permissionário do comprovante de pagamento da Taxa de Expediente no valor de 05 (cinco) UPR (Unidade Padrão de Referência), e os demais comprovantes referentes a tributos municipais, expedidos pela Fazenda Municipal.**
- b) Sempre que ocorrer esta hipótese, o Executivo Municipal solicitará ao Órgão Municipal de Trânsito, que efetue as devidas alterações no Certificado de Registro do Veículo.**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 15 A permissão será cancelada:

I – A pedido do PERMISSSIONÁRIO;

II – Quando não for requerida a sua renovação anual em até 60 (sessenta) dias, posteriores ao vencimento da respectiva validade prevista no parágrafo único do Art. 8;

III – Por dissolução da empresa permissionária;

IV – Por falecimento do PERMISSSIONÁRIO autônomo, ressaltando o disposto no Art. 16;

V – Nos casos de cassação previstos neste regulamento.

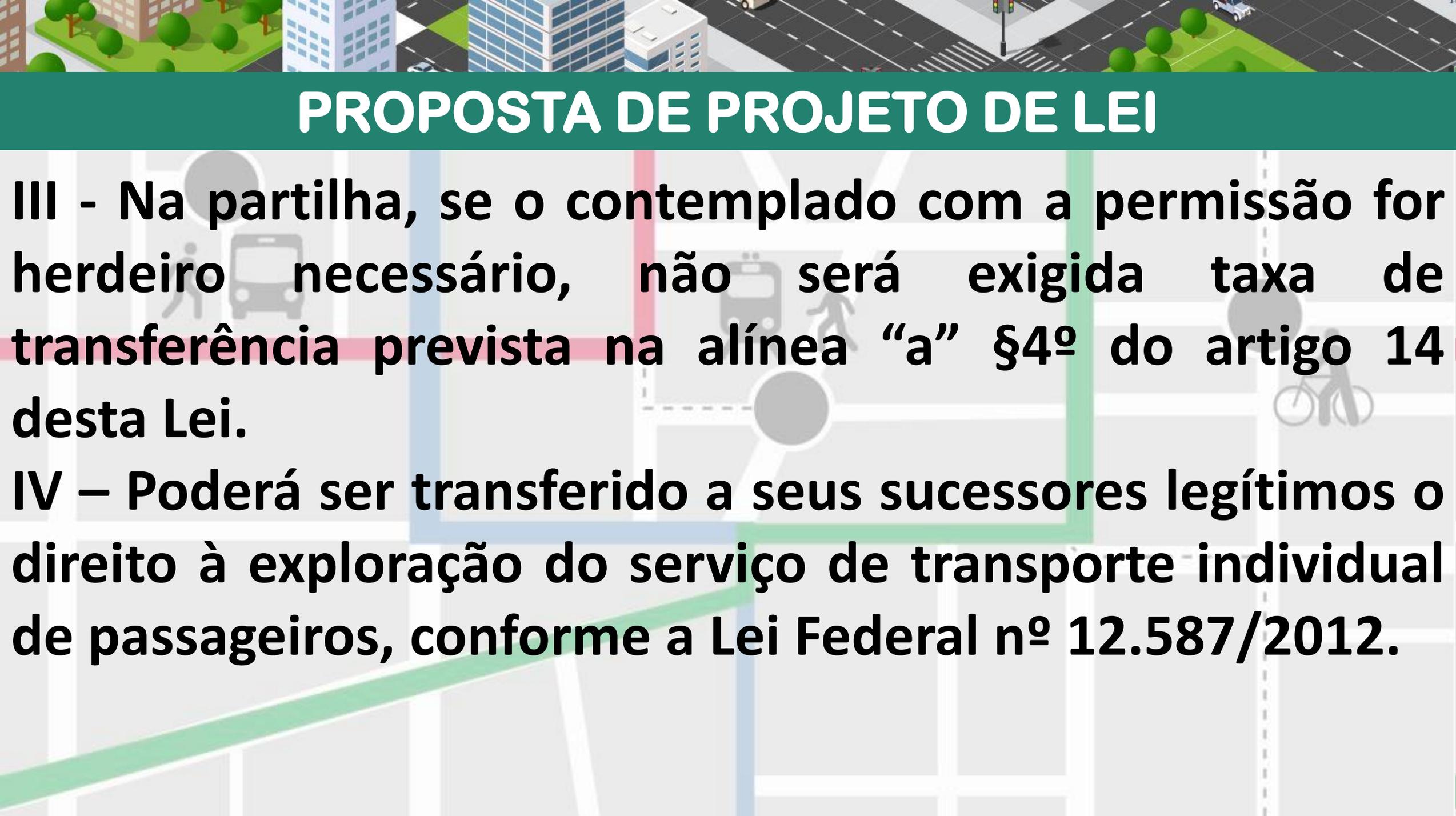


PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 16 Quando ocorrer o falecimento do **PERMISSIONÁRIO** observar-se-á o seguinte:

I - Enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

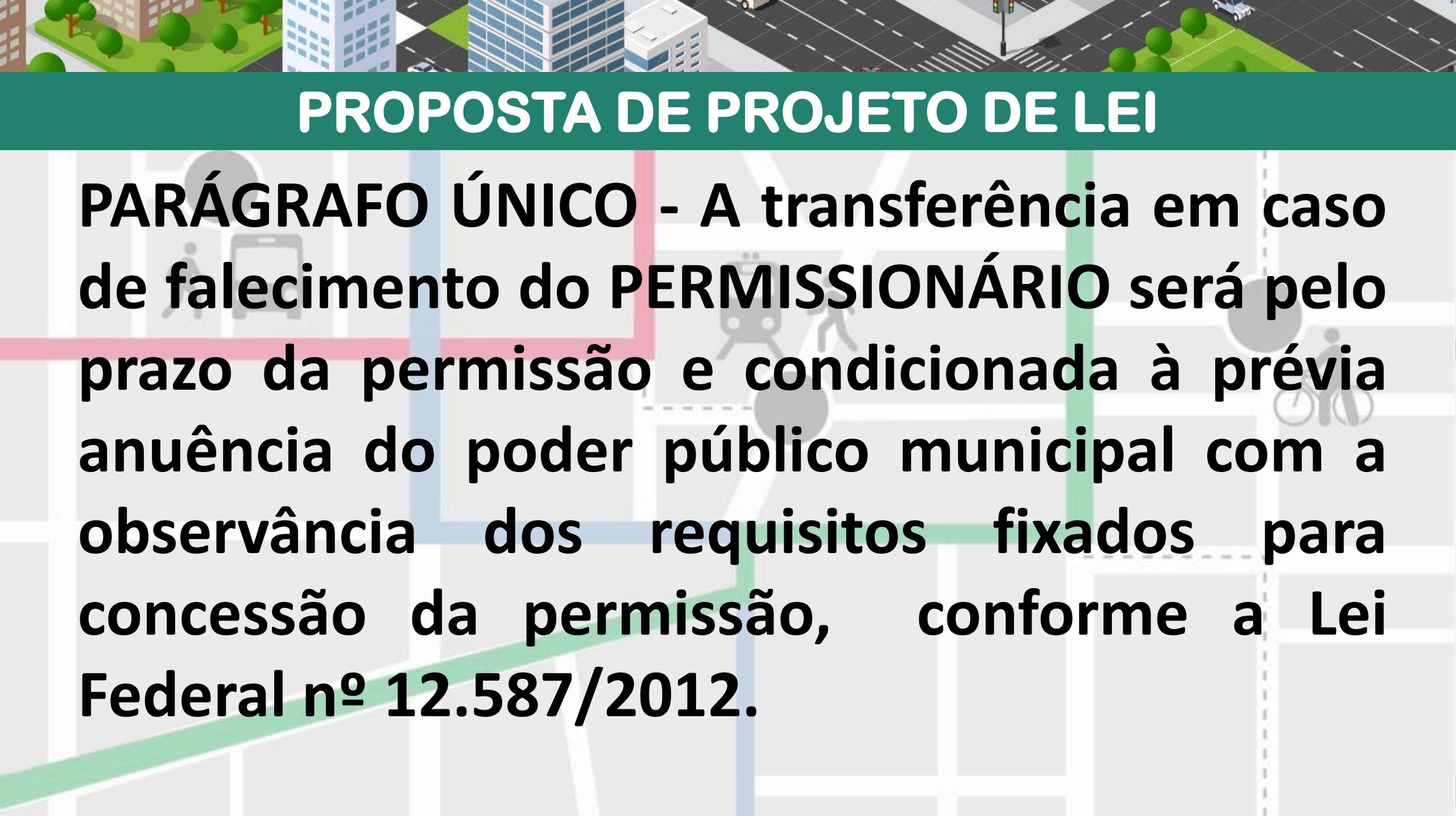
II - Antes de julgada a partilha dos bens do PERMISSIONÁRIO falecido, facultar-se-á um de seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

III - Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência prevista na alínea “a” §4º do artigo 14 desta Lei.

IV – Poderá ser transferido a seus sucessores legítimos o direito à exploração do serviço de transporte individual de passageiros, conforme a Lei Federal nº 12.587/2012.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência em caso de falecimento do PERMISSIONÁRIO será pelo prazo da permissão e condicionada à prévia anuência do poder público municipal com a observância dos requisitos fixados para concessão da permissão, conforme a Lei Federal nº 12.587/2012.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 17 Constitui obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

I – Manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos exigidos por Lei.

II – Manter um sistema de controle planejado que permita informar ao Órgão Municipal de Trânsito, quando necessário, qual o motorista que em determinado dia e hora, dirija qualquer veículo de sua propriedade;

III – Exigir que os motoristas se apresentem devidamente identificados e portando a documentação exigida.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 18 Constituem deveres dos motoristas de táxis, além dos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro:

- I – Estar com vestimenta compatível para atividade e limpa;**
- II – Portar os documentos exigidos pela presente Lei;**
- III – Indagar o destino do passageiro, no momento em que houver a abordagem do veículo;**
- IV – Iniciar a contabilização da tarifa, somente depois do embarque do passageiro, e encerrar quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar, exceto quando houver uma chamada onde haverá necessidade de aguardar o passageiro;**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

V – Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

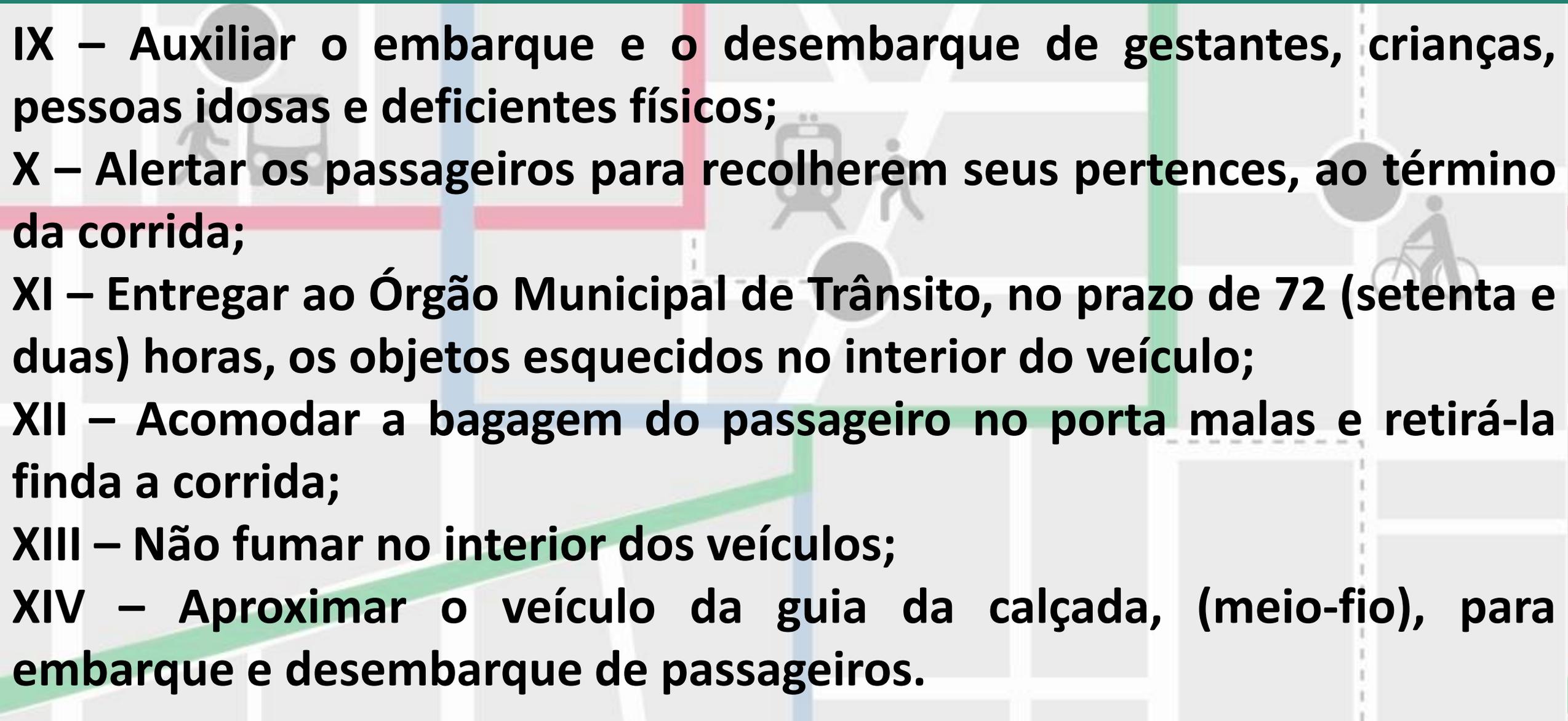
VI – Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou, da autoridade de trânsito;

VII – Dar o troco devido e arcar com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;

VIII – Nos pontos de estabelecimento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila única e em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- IX – Auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;**
 - X – Alertar os passageiros para recolherem seus pertences, ao término da corrida;**
 - XI – Entregar ao Órgão Municipal de Trânsito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;**
 - XII – Acomodar a bagagem do passageiro no porta malas e retirá-la finda a corrida;**
 - XIII – Não fumar no interior dos veículos;**
 - XIV – Aproximar o veículo da guia da calçada, (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros.**
- 



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

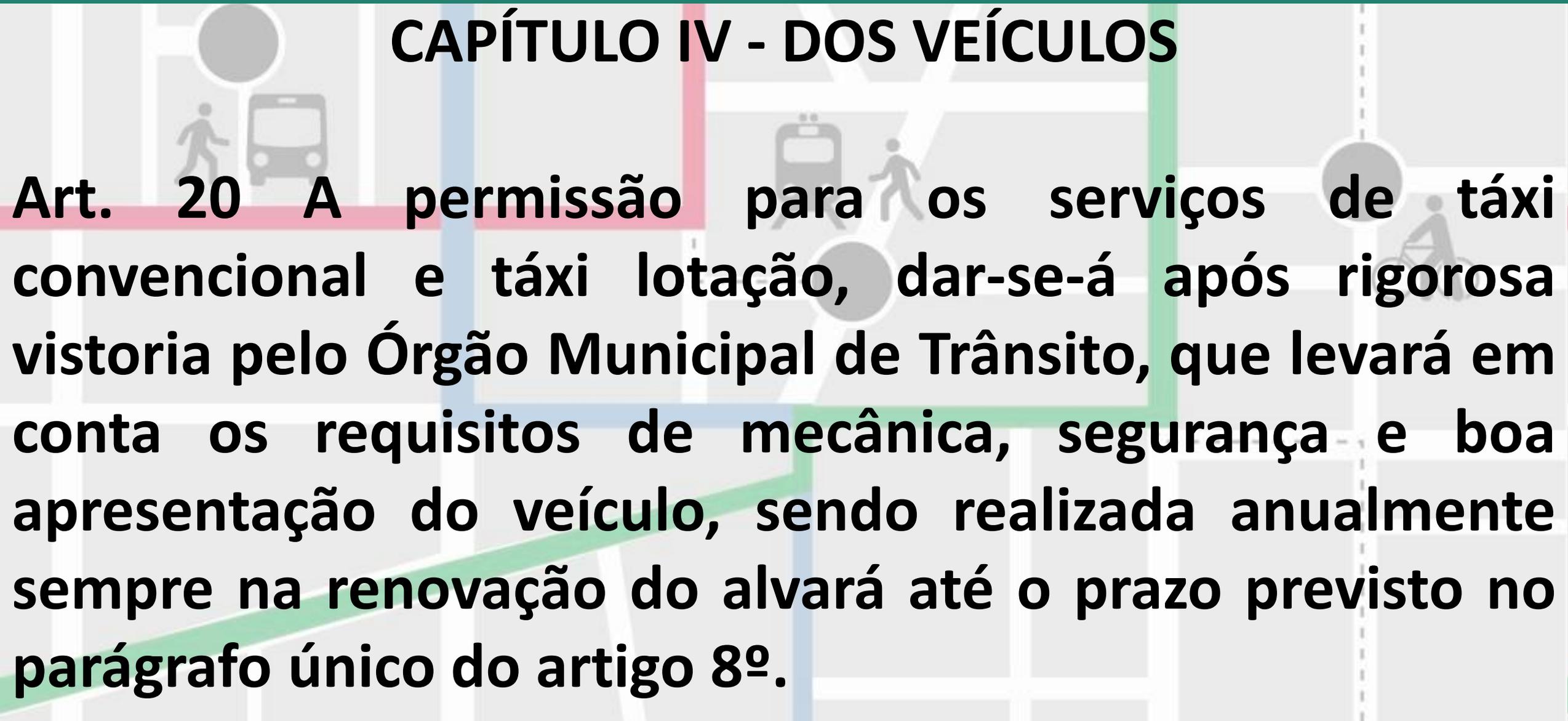
Art. 19 Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas que:

- I – Cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar lhe o assento;**
- II – Embriagadas ou drogadas;**
- III – Facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;**
- IV – Após as 22 (vinte e duas) horas não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS



Art. 20 A permissão para os serviços de táxi convencional e táxi lotação, dar-se-á após rigorosa vistoria pelo Órgão Municipal de Trânsito, que levará em conta os requisitos de mecânica, segurança e boa apresentação do veículo, sendo realizada anualmente sempre na renovação do alvará até o prazo previsto no parágrafo único do artigo 8º.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 21 Observadas as disposições legais e as deste regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixados letreiros, decalques ou inscrições fora dos padrões, conforme regulamentação a ser expedida via decreto pelo Poder Executivo Municipal.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 22 Os veículos utilizados na prestação do serviço de Táxi Convencional e Táxi Lotação, não terão cor definida como padrão, mas deverão estar devidamente identificados conforme decreto regulamentador.

§1º Para adequação ao disposto neste artigo, fica estabelecido que será efetuada quando houver a substituição do veículo, limitando-se ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§2º Aos veículos utilizados na prestação do serviço de Táxi Lotação, não haverá definição de cor padrão, porém deverão utilizar aparelho luminoso que facilite a identificação durante o dia e a noite.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 23 Poderão integrar a frota de táxis convencional do Município de Charqueadas, veículos da espécie automóvel ou camioneta, com até 7 (sete) lugares, todos dotados de 4 (quatro) portas.

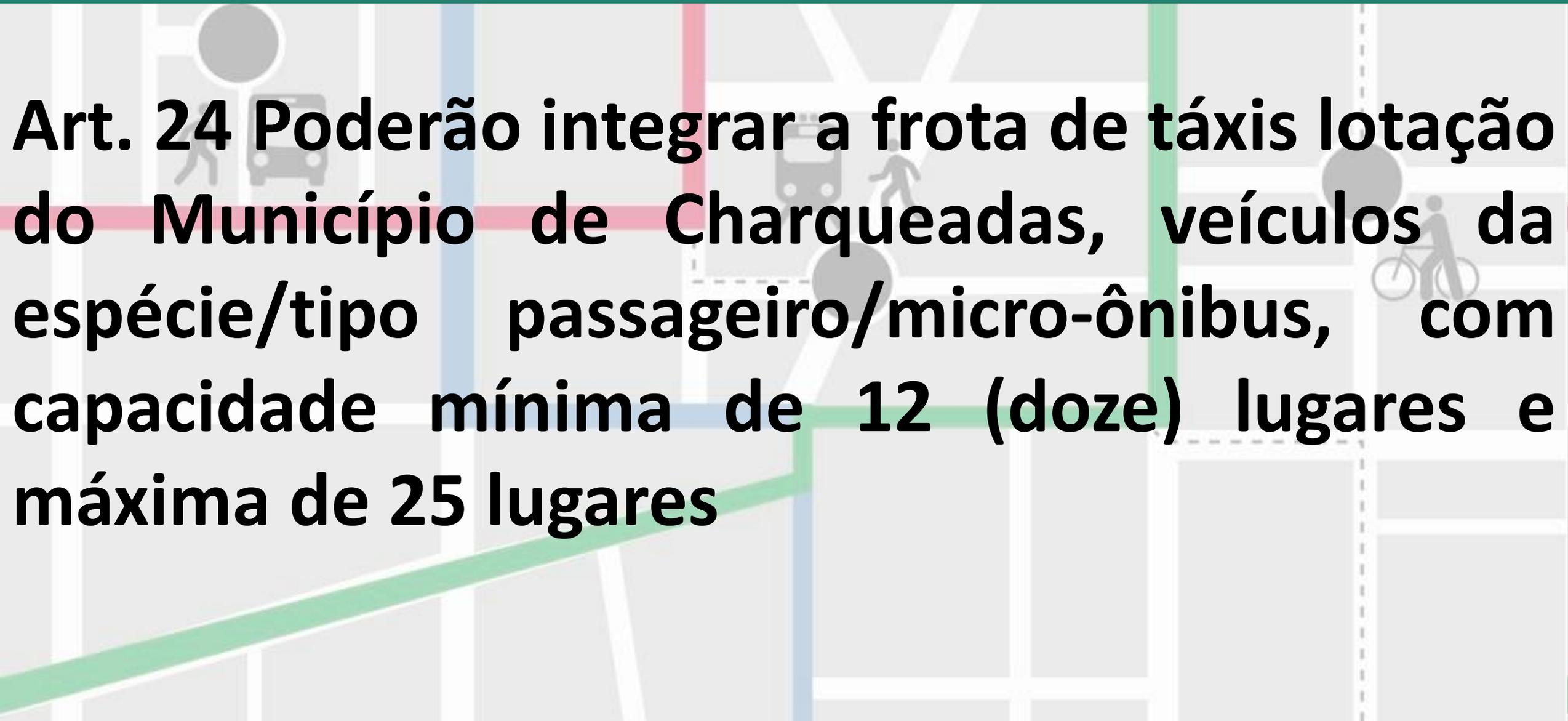
§ 1º Todos os veículos que integrarem a frota de táxis convencionais deverão ser equipados com ar-condicionado.

§ 2º Os táxis convencionais poderão de forma opcional dispor de sistema de rastreamento veicular que será homologado pelo Município de Charqueadas, devendo o permissionário responsabilizar-se pelo uso e guarda do equipamento.

§ 3º Os táxis convencionais deverão conter faixa lateral com 08 (oito) cm de altura, ocupando no mínimo 80% do comprimento lateral do veículo na forma que vier a ser padronizada e homologada pelo Poder Executivo Municipal.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI



Art. 24 Poderão integrar a frota de táxis lotação do Município de Charqueadas, veículos da espécie/tipo passageiro/micro-ônibus, com capacidade mínima de 12 (doze) lugares e máxima de 25 lugares



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 25 Além do exigido, pelo regulamento do Código de Trânsito Brasileiro, os táxis em geral deverão possuir obrigatoriamente:

- I – Certificado de Permissão, expedido pelo Órgão Municipal de Trânsito;**
- II – Letreiro luminoso, com palavra “TÁXI”, na parte externa superior, de acordo com o padrão aprovado pelo Órgão Municipal de Trânsito;**
- III – Letreiros nas laterais, com número de placa, o ponto a que pertence o veículo, a opção do nome do permissionário e do número de telefone, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

IV – Os veículos das categorias Táxi Lotação deverão conter o nº do veículo e o nome da linha pré-determinada a que realiza.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências dos incisos II e III deste Artigo poderão ser dispensadas para os veículos destinados às categorias de Táxi Lotação.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 26 Poderão ser utilizados aplicativos de transportes para composição tarifária, desde que seguindo a tabela tarifária aprovada e homologada pelo Município.

§ 1º Quando houver uso de tecnologia destes aplicativos, o equipamento será instalado à direita do motorista, em posição que permita do interior a leitura pelos passageiros;

§ 2º O aplicativo utilizado deverá dispor de acesso virtual ao Órgão Municipal de Trânsito, onde será realizado o monitoramento, gerenciamento e controle dos serviços prestados com uso da tecnologia empregada.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 27 Os veículos utilizados nos serviços de táxis deverão respeitar a idade da frota conforme segue:

I - Idade máxima de 10 (dez) anos para táxi convencional;

II - Idade máxima de 15 (quinze) anos para táxi lotação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando constado que algum veículo excede a idade máxima estabelecida neste artigo, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para que o permissionário substitua o veículo por outro dentro da idade máxima permitida.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 28 A prestação de serviços de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Poder Executivo Municipal, com base nos estudos realizados pelo Órgão Municipal de Trânsito, calculados por profissionais técnicos através do preenchimento de planilhas, para determinação dos custos operacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Poder Executivo após consulta ao Conselho Municipal de Trânsito, ou a requerimento do órgão de classe dos PERMISSONÁRIOS.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 29 A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, **proporcional ao percurso.**

§ 1º A parte fixa será caracterizada:

- a) Pela Bandeira I, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;**
- b) Pela Bandeira II, nos percursos noturnos e aqueles realizados fora dos limites do perímetro urbano.**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

§ 2º A parte variável será caracterizada:

a) Pelo valor do quilômetro rodado;

b) Pelo fracionamento a cada fração do valor do quilômetro rodado.

§ 3º Os horários para bandeira II são os seguintes:

a) Dias úteis, das 21 (vinte e uma) horas às 07 (sete) horas;

b) Sábado a partir das 20 (vinte) horas;

c) Domingos e feriados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

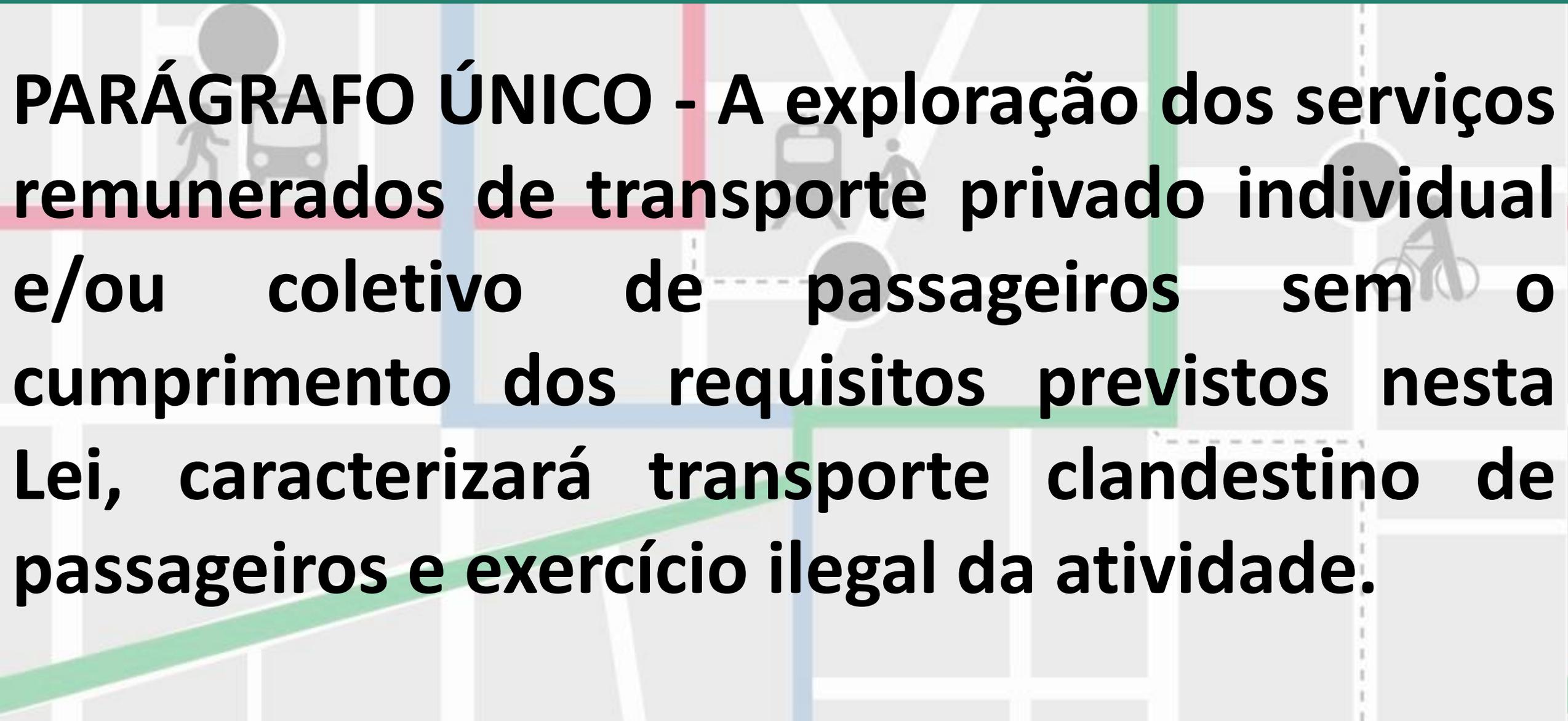
Art. 30 A forma de cobrança de tarifas dos táxis das categorias será estabelecida no ato que as aprovar.

Art. 31 Poderão ainda, ser estabelecidas tarifas para serviços de natureza especial, como tal definidos pela Municipalidade, bem como, o uso de aplicativos destinados a intermediação para transporte de passageiros conforme definido pela Lei Federal 12.587/2012 e suas alterações.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

PARÁGRAFO ÚNICO - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual e/ou coletivo de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, caracterizará transporte clandestino de passageiros e exercício ilegal da atividade.





PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

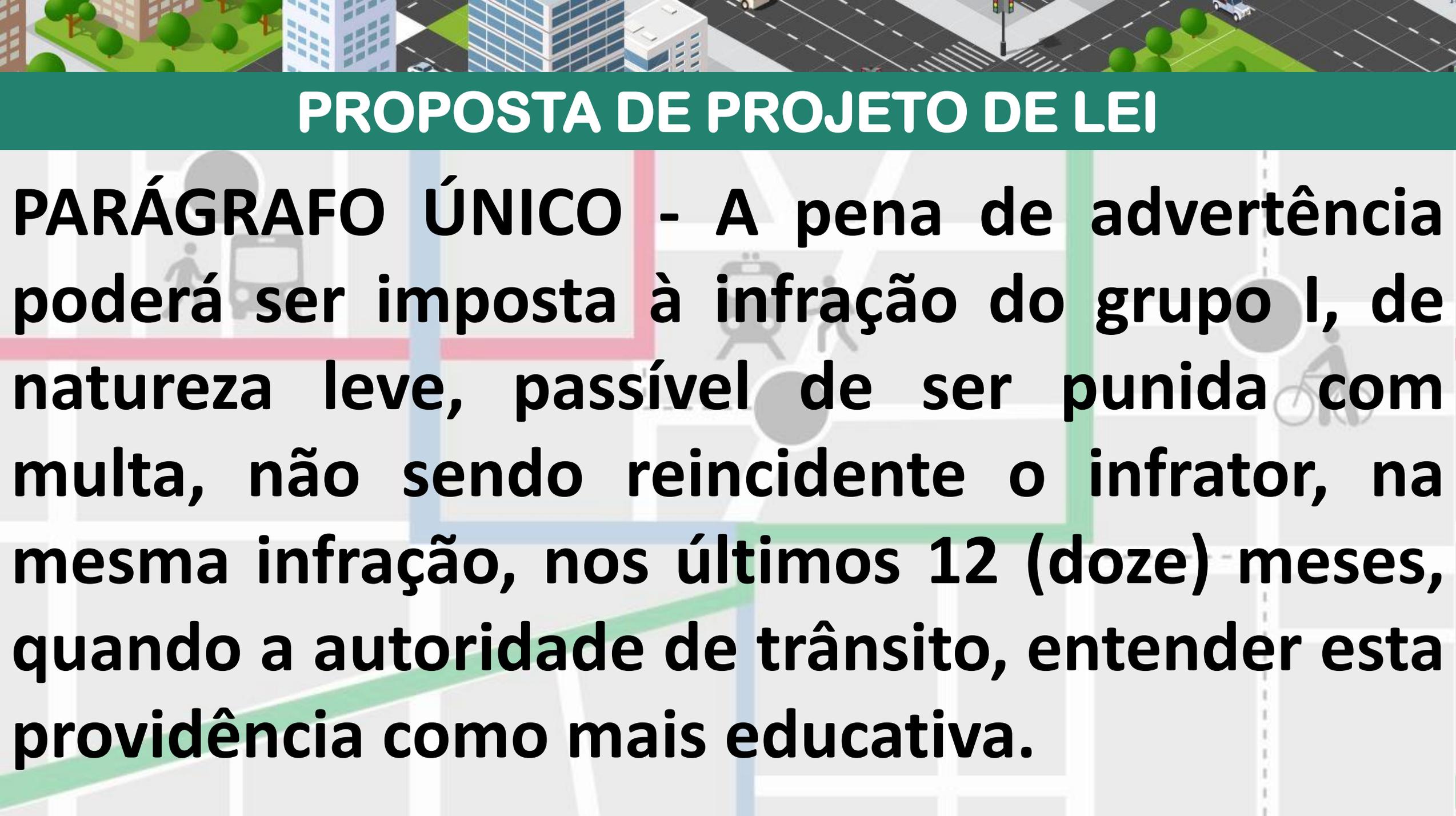
Art. 32 Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seu regulamento e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Cassação do registro de condutor de táxi;

IV - Cassação da permissão.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de advertência poderá ser imposta à infração do grupo I, de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, quando a autoridade de trânsito, entender esta providência como mais educativa.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 33 A infração da qual tenha decorrido multa, cometida por mais de 1 (uma) vez no período de 12 (doze) meses, terá, a cada incidência posterior, seu valor original multiplicado pelo número de infrações ocorridas.

Art. 34 As multas serão aplicadas cumulativamente quando mais de 1 (uma) infração for cometida simultaneamente.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 35 A multa ficará vinculada à permissão e o pagamento da mesma é de responsabilidade do **PERMISSIONÁRIO**, inclusive por infrações cometidas pelos condutores de táxis no exercício da atividade profissional.

Art. 36 A penalidade de cassação do registro de condutor de táxi será aplicada, mediante a instauração de processo administrativo, quando o condutor de táxi cometer qualquer das seguintes infrações:



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- I - Ameaçar, agredir física ou moralmente passageiro, colega de trabalho, fiscal ou o público em geral;**
- II - Encontrar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, prestando serviço ou na iminência de prestá-lo;**
- III - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei específica;**
- IV - Apresentar documentação falsa ou adulterada ao órgão gestor;**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

V - Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;

VI - Violar ou adulterar equipamento que efetue a aferição de tarifa, quando este for adotado no veículo;

VII - Prestar qualquer espécie de auxílio a quem realizar transporte individual de passageiros sem a devida permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também terá o registro cassado o condutor de táxi que for condenado por sentença penal transitada em julgado.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 37 O condutor de táxi que tiver o seu registro cassado, somente poderá obter novo registro após decorridos 5 (cinco) anos da efetivação da cassação.

Art. 38 A penalidade de cassação da permissão será aplicada, mediante a instauração de processo administrativo, quando o PERMISSIONÁRIO cometer qualquer das seguintes infrações:



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- I - Ameaçar, agredir física ou moralmente passageiro, colega de trabalho, fiscal ou o público em geral;**
- II - Encontrar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, prestando serviço ou na iminência de prestá-lo;**
- III - Perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica operacional ou administrativa;**
- IV - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei específica;**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

V - Apresentar documentação falsa ou adulterada ao órgão gestor;

VI - Efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;

VII - Repassar ou transferir a execução de serviços a terceiros não licenciados para operar no sistema;

VIII - Violar ou adulterar equipamento que efetue a aferição de tarifa, quando este for adotado no veículo;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

IX - Não descaracterizar o veículo como táxi, quando de sua substituição;

X - Permitir que condutor de táxi cassado dirija o veículo;

XI - Prestar qualquer espécie de auxílio a quem realizar transporte individual de passageiros sem a devida permissão.

Art. 39 Ao PERMISSIONÁRIO punido com a pena de cassação da permissão, ficará vedada a outorga de nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 40 A penalidade de cassação do registro de condutor de táxi ou de cassação da permissão também poderá ser aplicada por reincidência progressiva de infrações constantes desta Lei ou em decorrência das quais tenha gerado situação ou fato grave, mediante a instauração de processo administrativo, a critério do Poder Público.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES

Art. 41 As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outras sanções, classificam-se em 4 (quatro) grupos, com valores pecuniários fixados em UPR (Unidade Padrão de Referência), sendo:

I - Infrações do grupo I - natureza leve - multa no valor de 1 (uma) UPR;

II - Infrações do grupo II - natureza média - multa no valor de 3 (três) UPR;

III - Infrações do grupo III - natureza grave - multa no valor de 5 (cinco) UPR;

IV - Infrações do grupo IV - natureza gravíssima - multa no valor de 7 (sete) UPR.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 42 São infrações do grupo I, natureza leve, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

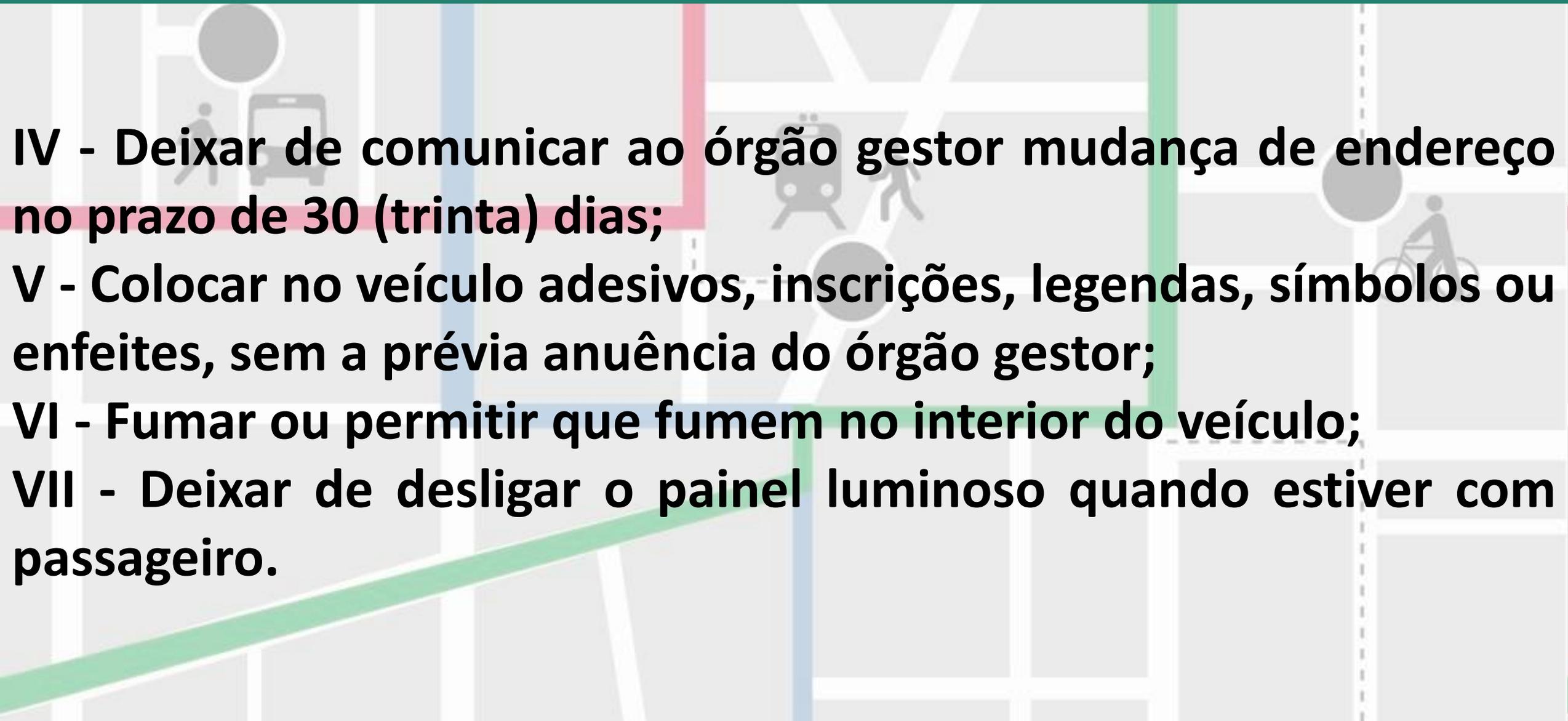
I - Deixar de fixar no veículo em lugar visível a identificação do permissionário, do condutor de táxi e demais adesivos ou informações complementares estabelecidas pelo Poder Público;

II - Deixar de fornecer recibo dos serviços prestados aos usuários quando solicitado;

III - Deixar de zelar pela higiene e limpeza do ponto de estacionamento, bem como pelo patrimônio público nele instalado e do veículo;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- 
- IV - Deixar de comunicar ao órgão gestor mudança de endereço no prazo de 30 (trinta) dias;**
 - V - Colocar no veículo adesivos, inscrições, legendas, símbolos ou enfeites, sem a prévia anuência do órgão gestor;**
 - VI - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;**
 - VII - Deixar de desligar o painel luminoso quando estiver com passageiro.**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 43 São infrações do grupo II, natureza média, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

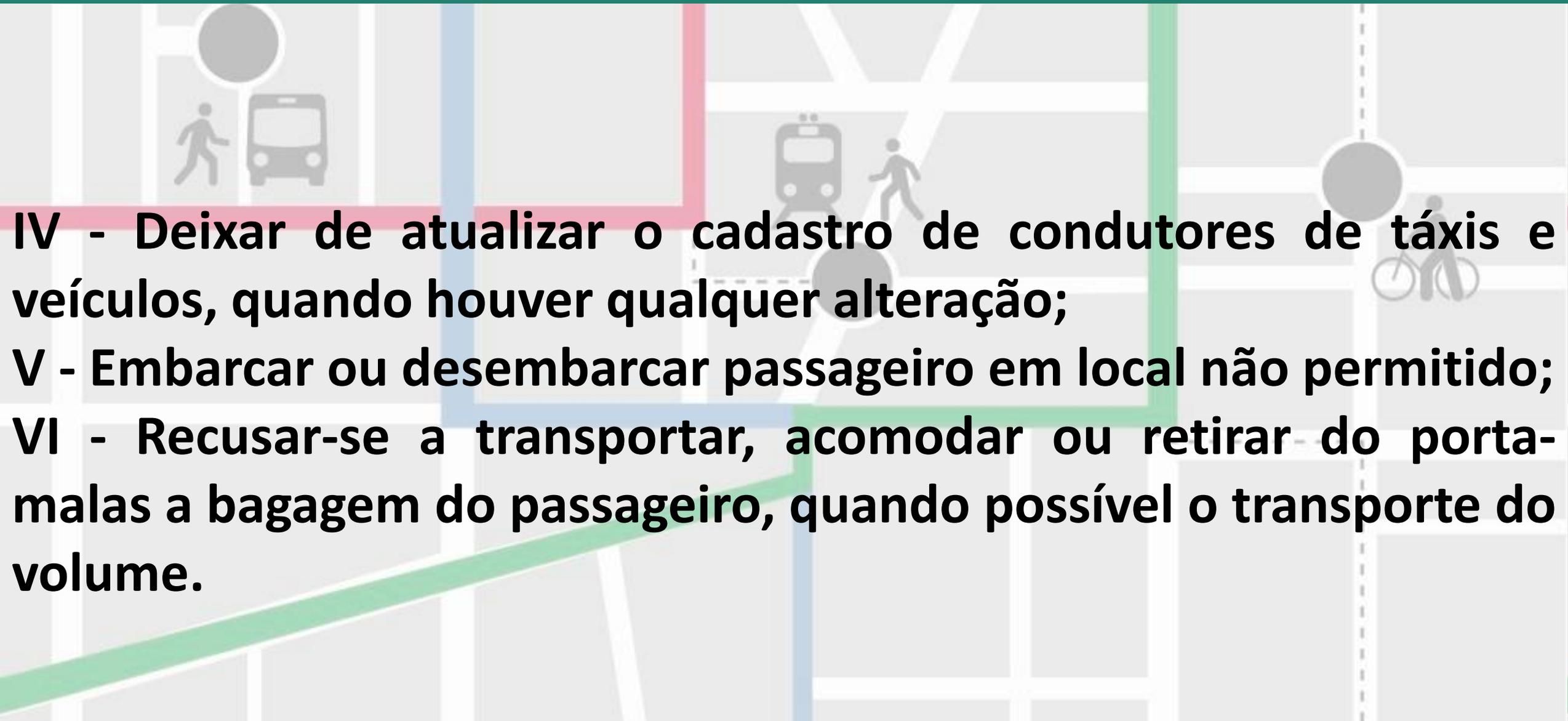
I - Deixar de tratar com presteza, polidez e urbanidade os passageiros, os colegas de trabalho e o público em geral;

II - Não portar documentos de porte obrigatório expedido pelo órgão competente;

III - Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída, salvo motivo justificado;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- 
- IV - Deixar de atualizar o cadastro de condutores de táxis e veículos, quando houver qualquer alteração;**
 - V - Embarcar ou desembarcar passageiro em local não permitido;**
 - VI - Recusar-se a transportar, acomodar ou retirar do portamalas a bagagem do passageiro, quando possível o transporte do volume.**



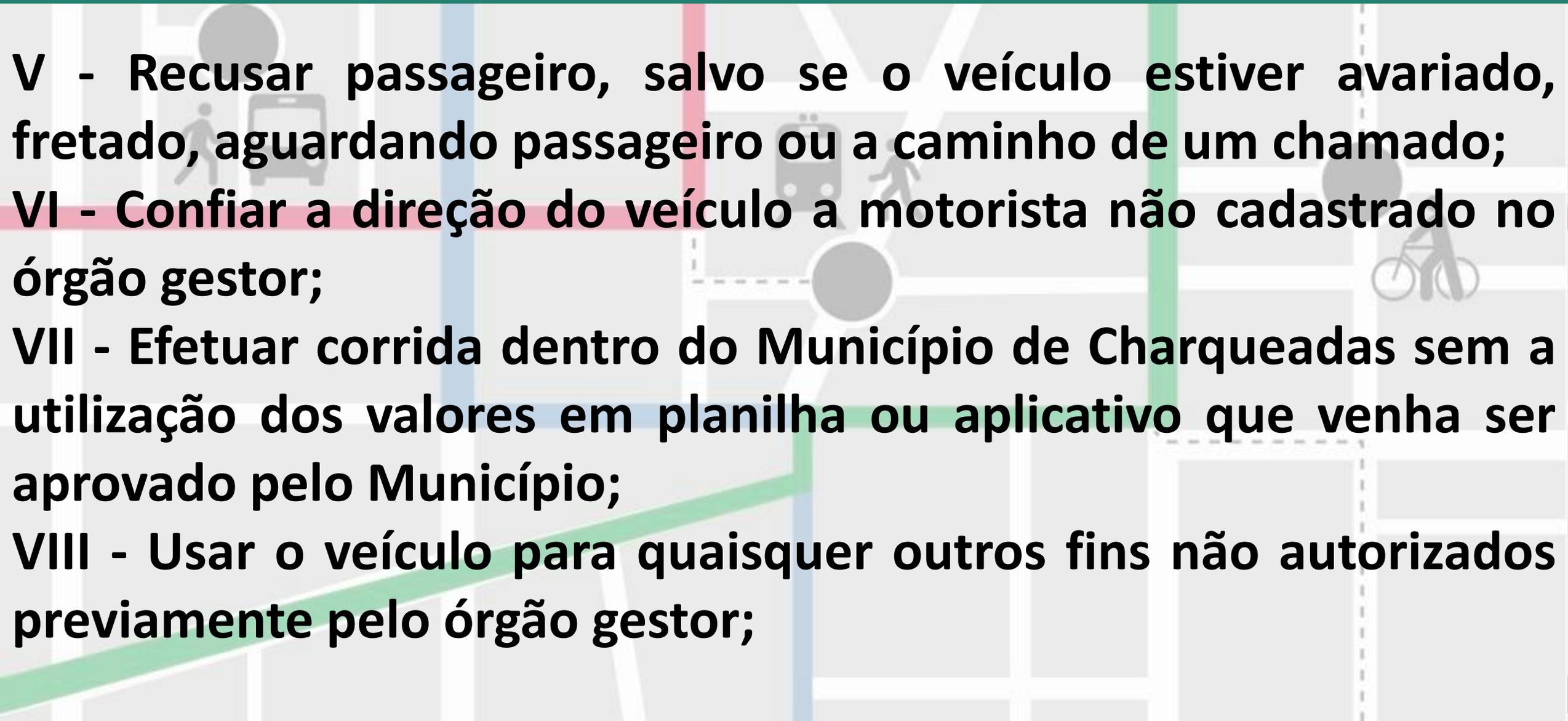
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 44 São infrações do grupo III, natureza grave, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

- I - Deixar de registrar motoristas profissionais em número igual ou superior à quantidade de veículos de sua frota, se empresa;**
- II - Deixar o permissionário de exercer rigoroso controle e fiscalização sobre os condutores de táxis e seu veículo;**
- III - Retardar propositadamente o deslocamento do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;**
- IV - Sonegar o troco devido ao passageiro;**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- V - Recusar passageiro, salvo se o veículo estiver avariado, fretado, aguardando passageiro ou a caminho de um chamado;**
 - VI - Confiar a direção do veículo a motorista não cadastrado no órgão gestor;**
 - VII - Efetuar corrida dentro do Município de Charqueadas sem a utilização dos valores em planilha ou aplicativo que venha ser aprovado pelo Município;**
 - VIII - Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pelo órgão gestor;**
- 



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- IX - Usar publicidade no veículo sem permissão do órgão gestor ou em desacordo com a legislação vigente;**
- X - Deixar de atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;**
- XI - Estar com aparelho registrador encoberto, de modo a dificultar a visualização pelo passageiro;**
- XII - Operar o veículo, estando o mesmo equipado com rádio transmissor, sem portar permissão do órgão próprio do Poder Público Federal e anuência do órgão gestor;**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

XIII - Impedir ou dificultar a realização de levantamentos técnicos ou informações operacionais relativas ao sistema de táxi ou, deixar de fornecer dados, quando solicitado pelo órgão gestor;

XIV - Não portar, quando em serviço, o certificado de permissão, carteira de identificação do permissionário ou do condutor de táxi auxiliar, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e outros documentos exigidos pelo órgão gestor;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- XV - Trafegar o veículo com defeito ou falta de equipamento obrigatório exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);**
- XVI - Alterar as características originais do veículo, salvo permissão do órgão de trânsito competente e do órgão gestor;**
- XVII - Operar certificado de vistoria vencido;**
- XVIII - Angariar passageiros com inobservância da ordem da fila de estacionamento, salvo os casos em que o próprio usuário venha a escolher o veículo de sua preferência;**
- XIX - Abastecer o veículo, quando transportando passageiro;**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

XX - Trafegar o veículo com numeral ilegível ou falta do painel luminoso;

XXI - Trafegar com número de passageiros acima da capacidade permitida no CRLV do veículo, caracterizando excesso de lotação;

XXII - Provocar a perturbação da ordem ou tratar desrespeito colega de trabalho, fiscal, passageiro ou o público em geral;

XXIV - Deixar de apresentar documentação exigida pelo órgão gestor;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

XXV - Deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo órgão gestor;

XXVI - Não prestar informação ao passageiro ou fazê-lo de forma incorreta;

XXVII - Deixar de comunicar ao órgão gestor qualquer irregularidade no serviço de táxi de que tenha ciência;

XXVIII - Deixar de atender a convocação do órgão gestor, quando notificado.



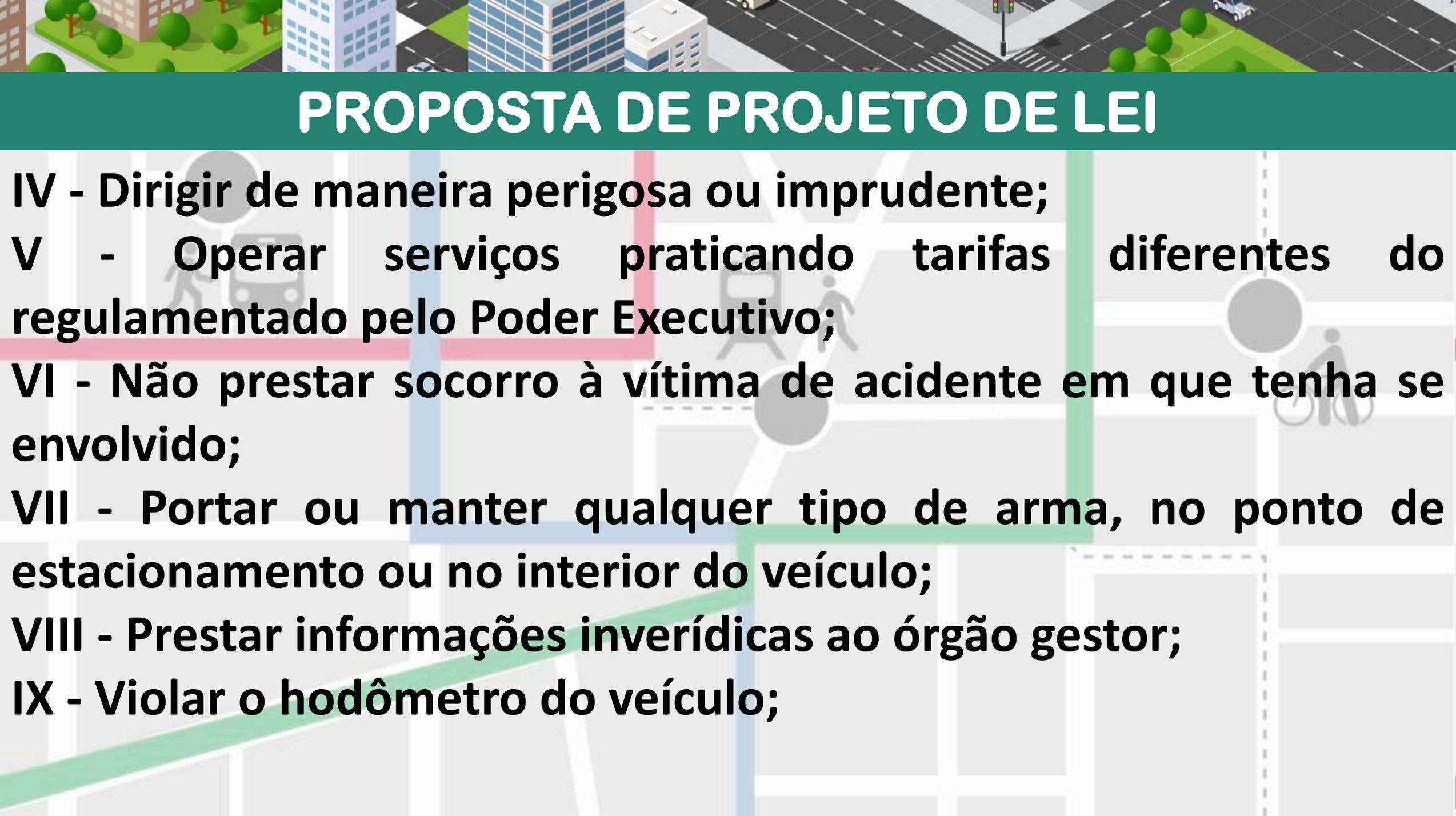
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 45 São infrações do grupo IV, natureza gravíssima, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

I - Incitar outras pessoas, visando impedir, intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal pela fiscalização do órgão gestor;

II - Burlar, tentar burlar ou dificultar, por qualquer meio, a atividade da fiscalização;

III - Apropriar-se de qualquer objeto ou valores esquecidos pelo passageiro no interior do veículo;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

IV - Dirigir de maneira perigosa ou imprudente;

V - Operar serviços praticando tarifas diferentes do regulamentado pelo Poder Executivo;

VI - Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;

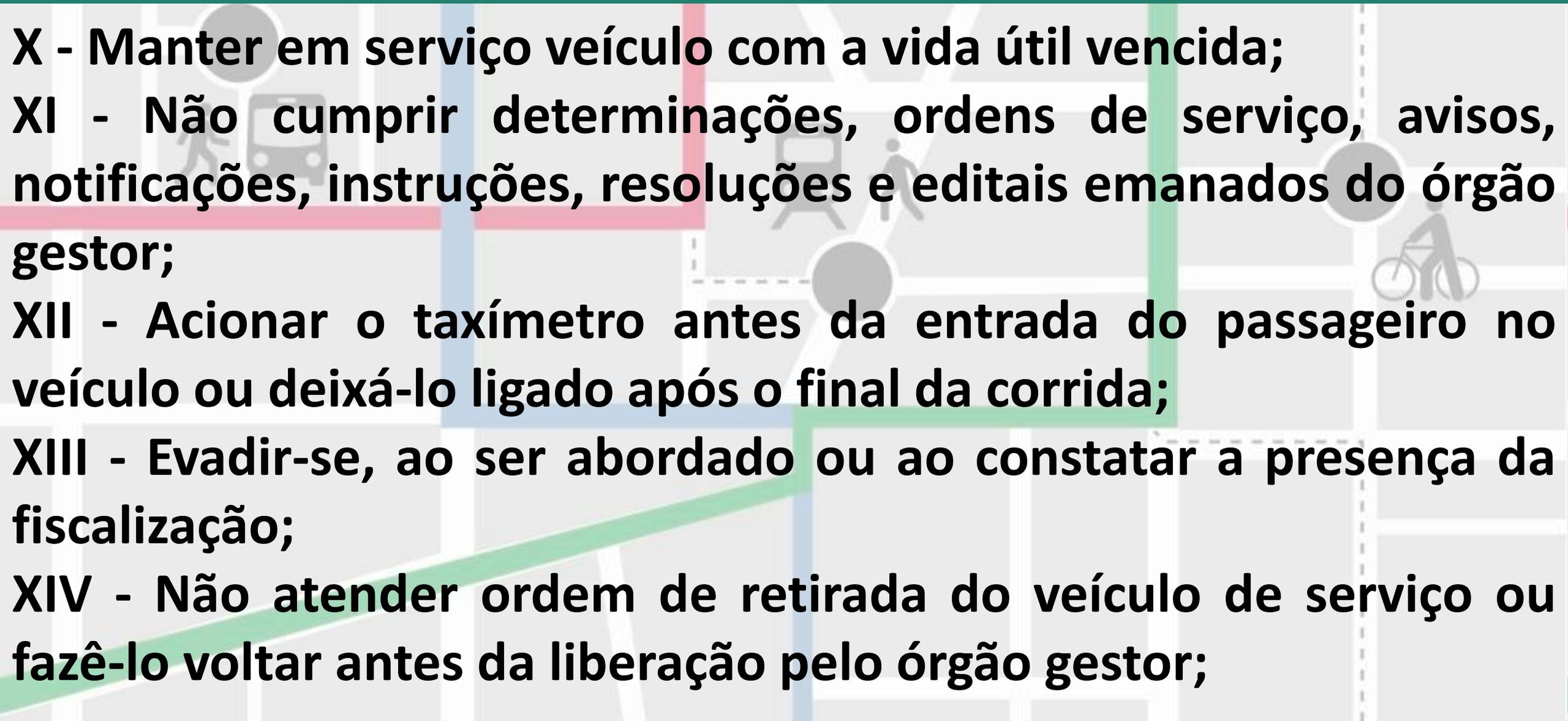
VII - Portar ou manter qualquer tipo de arma, no ponto de estacionamento ou no interior do veículo;

VIII - Prestar informações inverídicas ao órgão gestor;

IX - Violar o hodômetro do veículo;



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

- X - Manter em serviço veículo com a vida útil vencida;**
 - XI - Não cumprir determinações, ordens de serviço, avisos, notificações, instruções, resoluções e editais emanados do órgão gestor;**
 - XII - Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo ou deixá-lo ligado após o final da corrida;**
 - XIII - Evadir-se, ao ser abordado ou ao constatar a presença da fiscalização;**
 - XIV - Não atender ordem de retirada do veículo de serviço ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo órgão gestor;**
- 

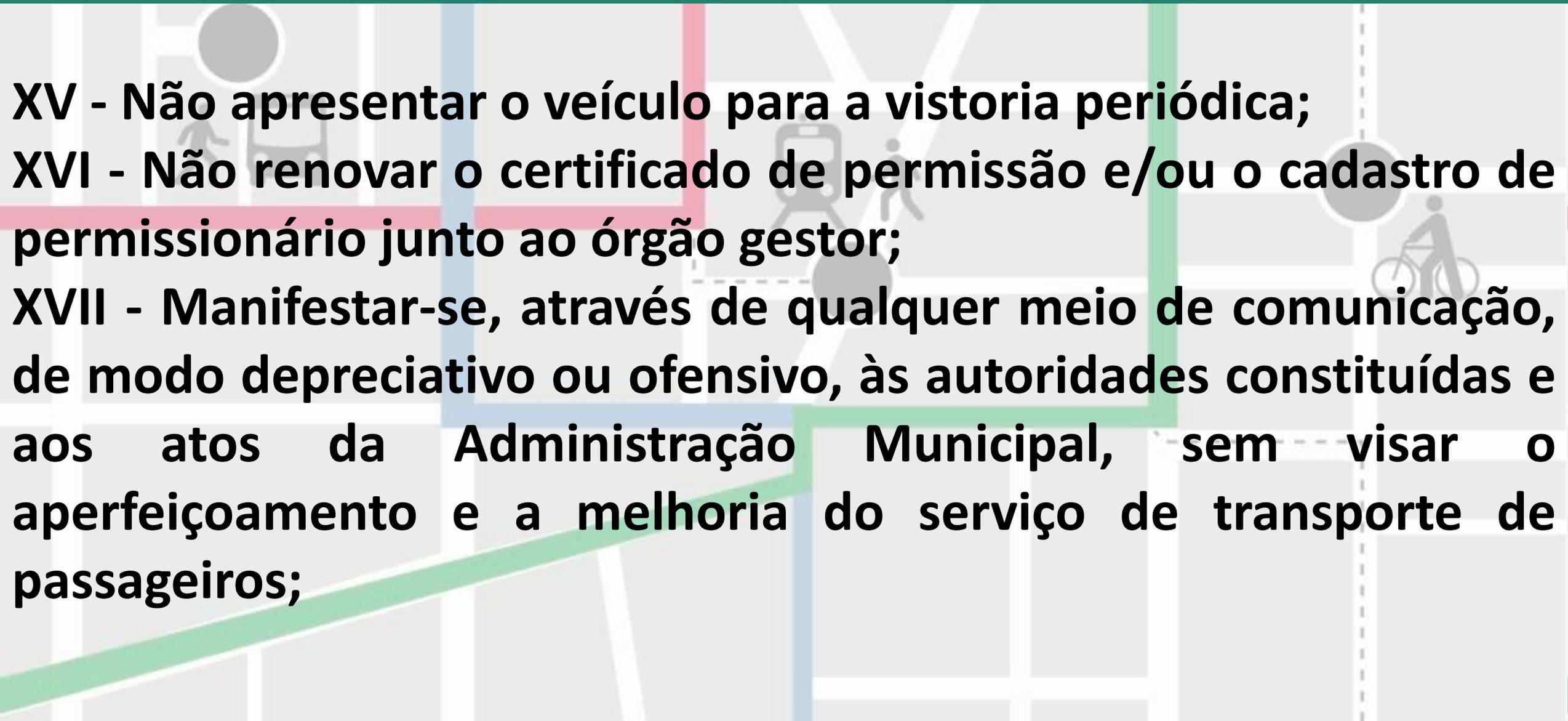


PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

XV - Não apresentar o veículo para a vistoria periódica;

XVI - Não renovar o certificado de permissão e/ou o cadastro de permissionário junto ao órgão gestor;

XVII - Manifestar-se, através de qualquer meio de comunicação, de modo depreciativo ou ofensivo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração Municipal, sem visar o aperfeiçoamento e a melhoria do serviço de transporte de passageiros;





PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

XVIII - Estacionar em ponto diverso do qual estiver lotado, ou num raio de 150 (cento e cinquenta) metros com o intuito de angariar passageiros;

XIX - Angariar passageiros num raio de 150 (cento e cinquenta) metros do ponto de estacionamento a que não estiver lotado, salvo nos casos de inexistência de veículos disponíveis ou estacionados no respectivo ponto.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO VIII - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 46 Além das penalidades previstas no art. 32 desta Lei, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I - Notificação para regularização;**
- II - Recolhimento de documentos;**
- III - Interdição preventiva do serviço;**
- IV - Retirada do veículo de serviço;**
- V - Retenção do veículo;**
- VI - Remoção do veículo;**
- VII - Recolhimento do veículo;**
- VIII - Outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários e a correta execução do serviço.**

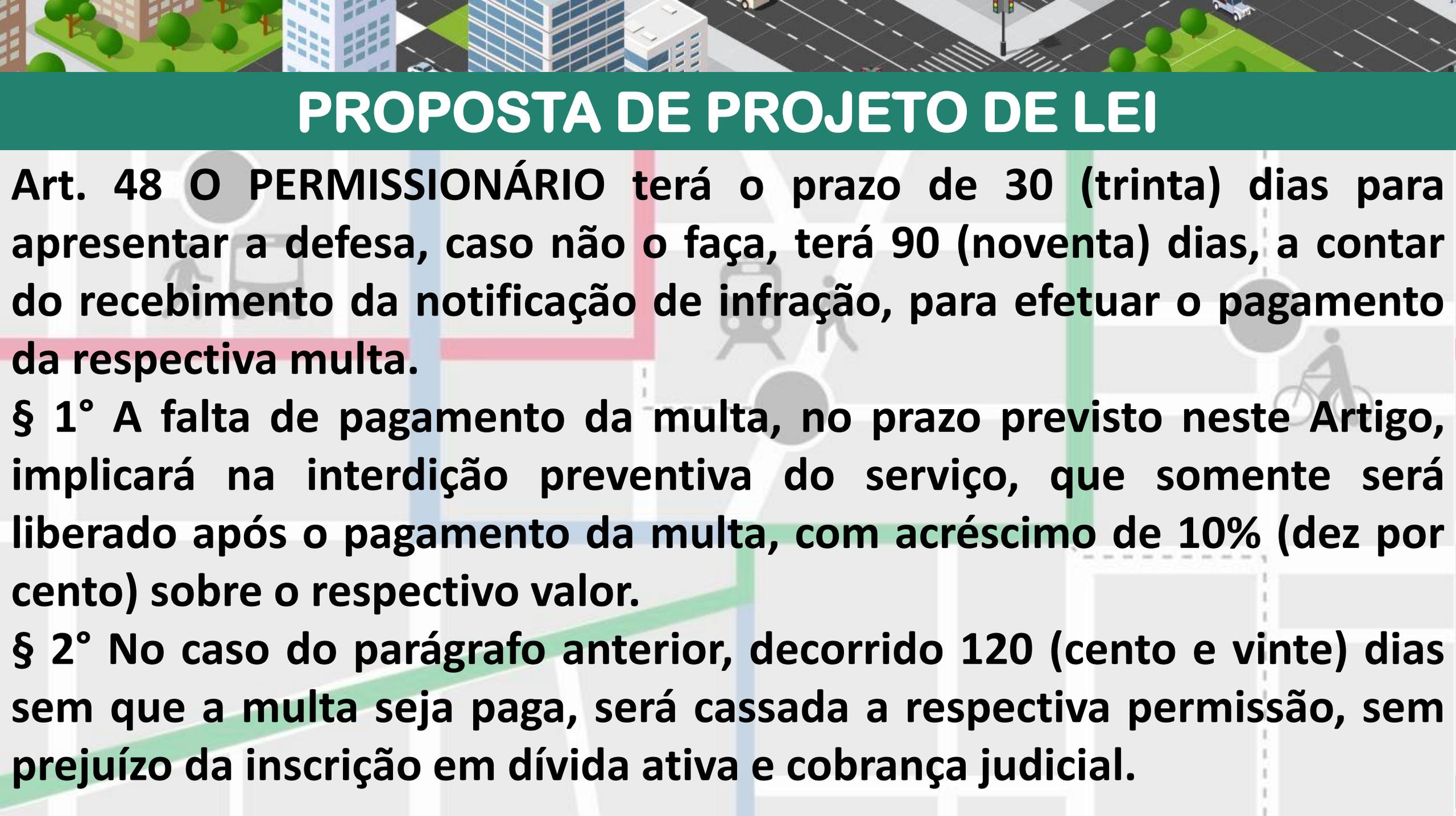


PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO IX - DAS COMPETÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 47 As penalidades previstas no art. 32 desta Lei serão aplicadas:

- I - Pela Fiscalização do Órgão Municipal de Trânsito ou órgão delegado por convênio, quando tratar-se de multa;**
- II - Pela Autoridade do Órgão Municipal de Trânsito, quando tratar-se de advertência ou cassação do registro do condutor de táxi;**
- III - Pelo Prefeito, quando tratar-se de cassação da permissão, após submetido à análise do Conselho Municipal de Trânsito.**

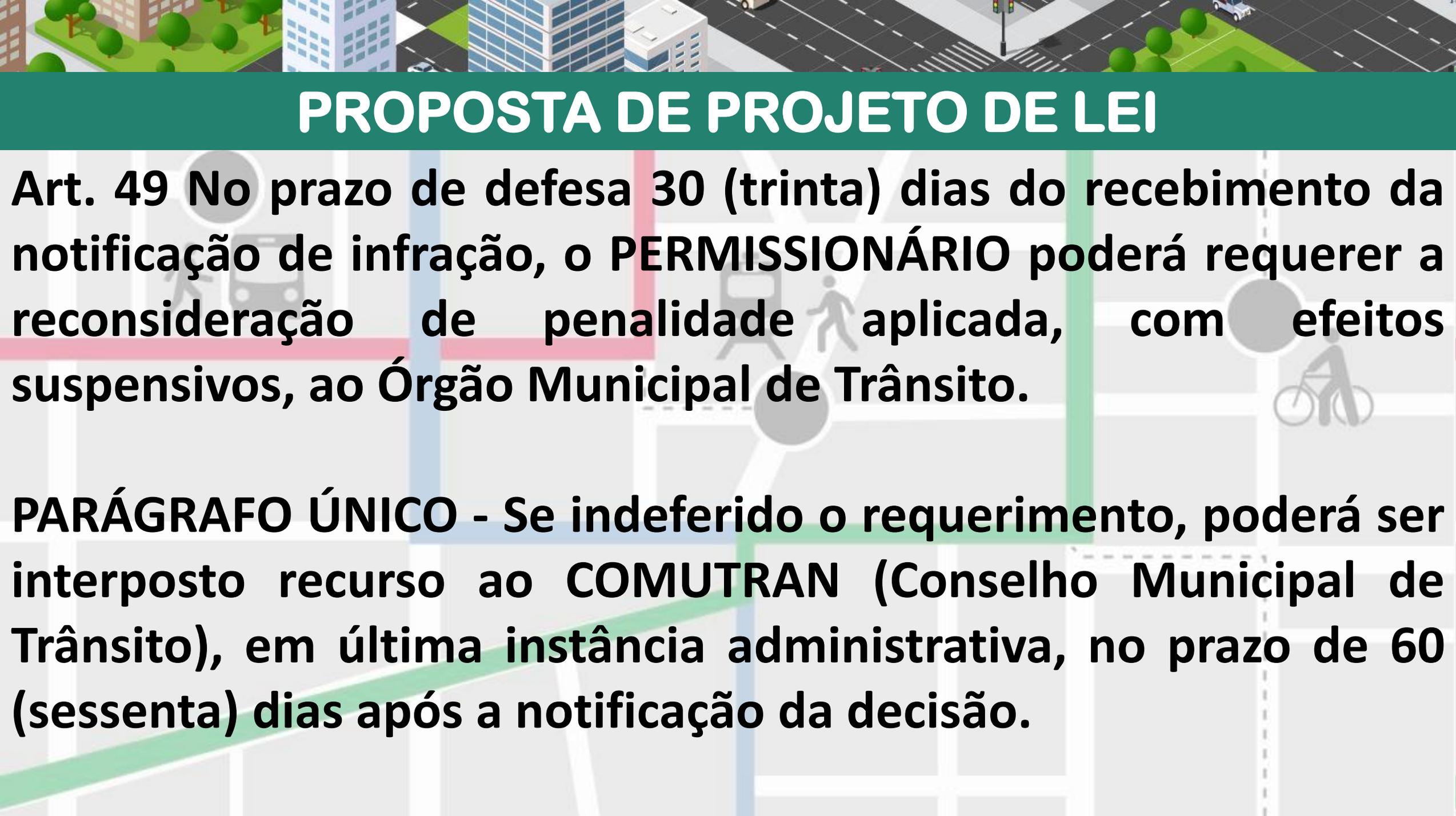


PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 48 O PERMISSONÁRIO terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, caso não o faça, terá 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa.

§ 1º A falta de pagamento da multa, no prazo previsto neste Artigo, implicará na interdição preventiva do serviço, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, decorrido 120 (cento e vinte) dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 49 No prazo de defesa 30 (trinta) dias do recebimento da notificação de infração, o **PERMISSIONÁRIO** poderá requerer a reconsideração de penalidade aplicada, com efeitos suspensivos, ao **Órgão Municipal de Trânsito**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao **COMUTRAN** (Conselho Municipal de Trânsito), em última instância administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da decisão.

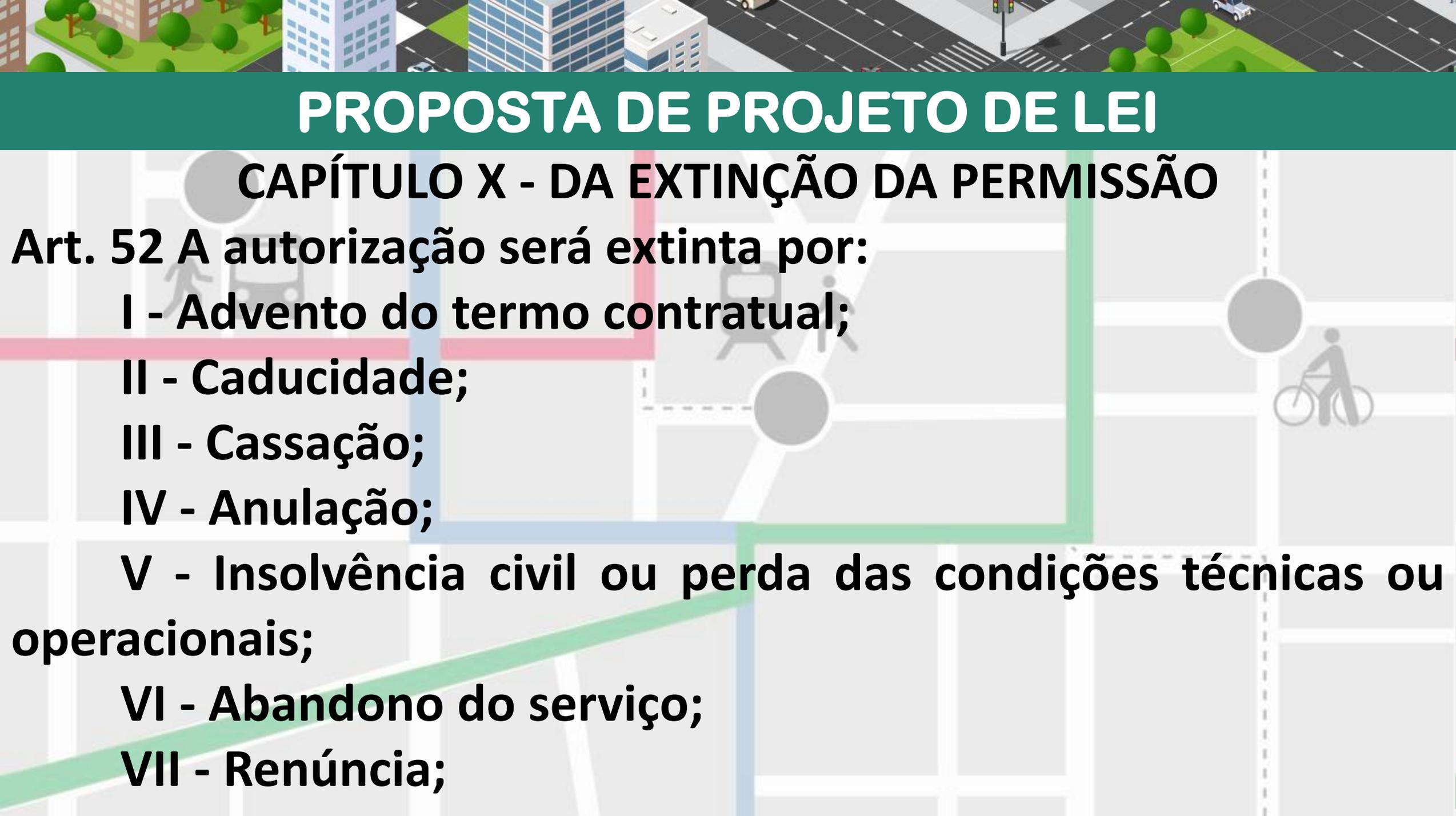


PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 50 Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada do artigo 42 ao 45 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 51 O PERMISSIONÁRIO ou o motorista, cuja permissão ou, cujo registro e/ou cadastro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro e/ou cadastro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Ato de Cassação.

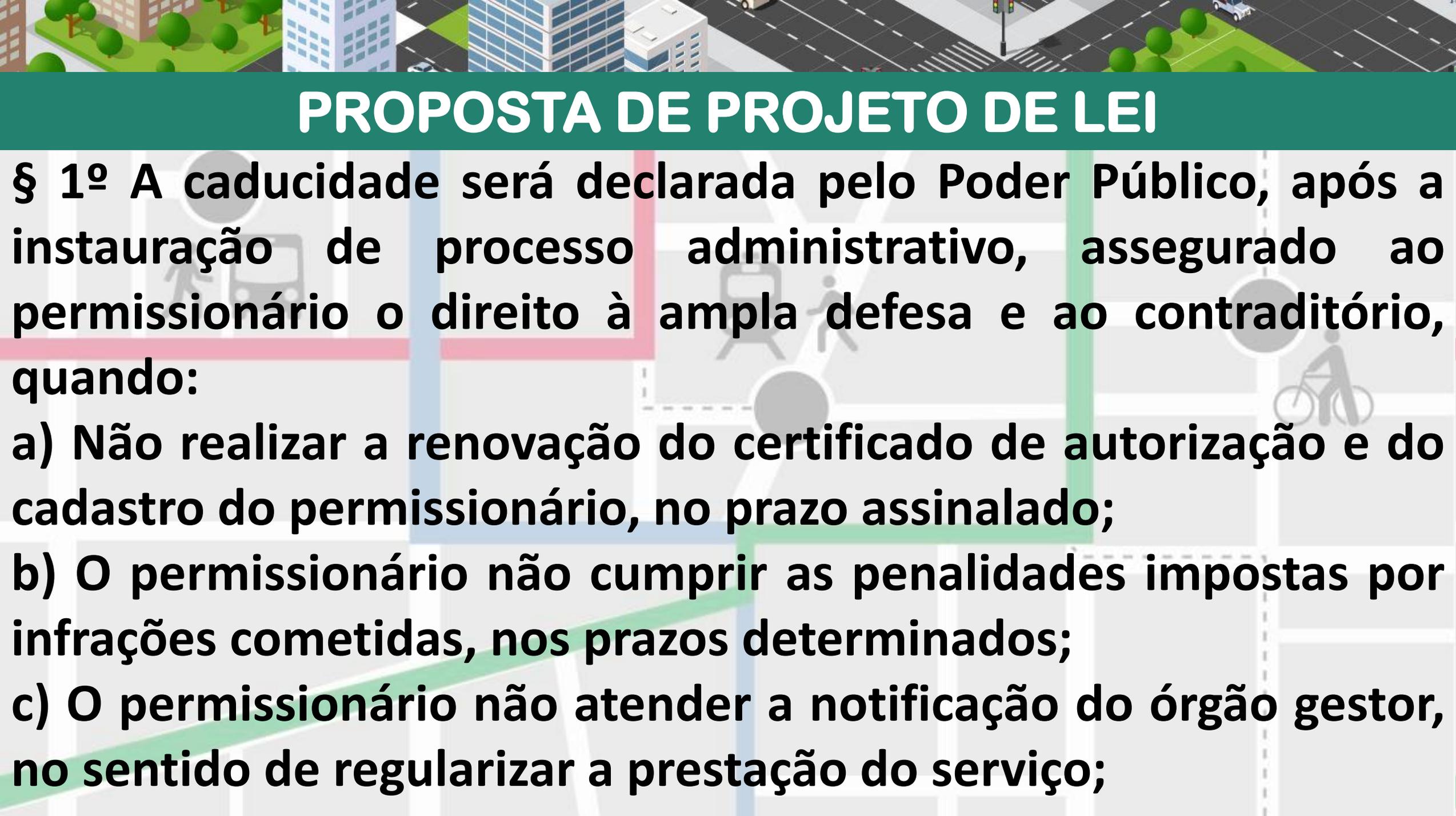


PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO X - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 52 A autorização será extinta por:

- I - Advento do termo contratual;**
- II - Caducidade;**
- III - Cassação;**
- IV - Anulação;**
- V - Insolvência civil ou perda das condições técnicas ou operacionais;**
- VI - Abandono do serviço;**
- VII - Renúncia;**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurado ao permissionário o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

- a) Não realizar a renovação do certificado de autorização e do cadastro do permissionário, no prazo assinalado;**
- b) O permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações cometidas, nos prazos determinados;**
- c) O permissionário não atender a notificação do órgão gestor, no sentido de regularizar a prestação do serviço;**



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

d) O permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

e) O permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

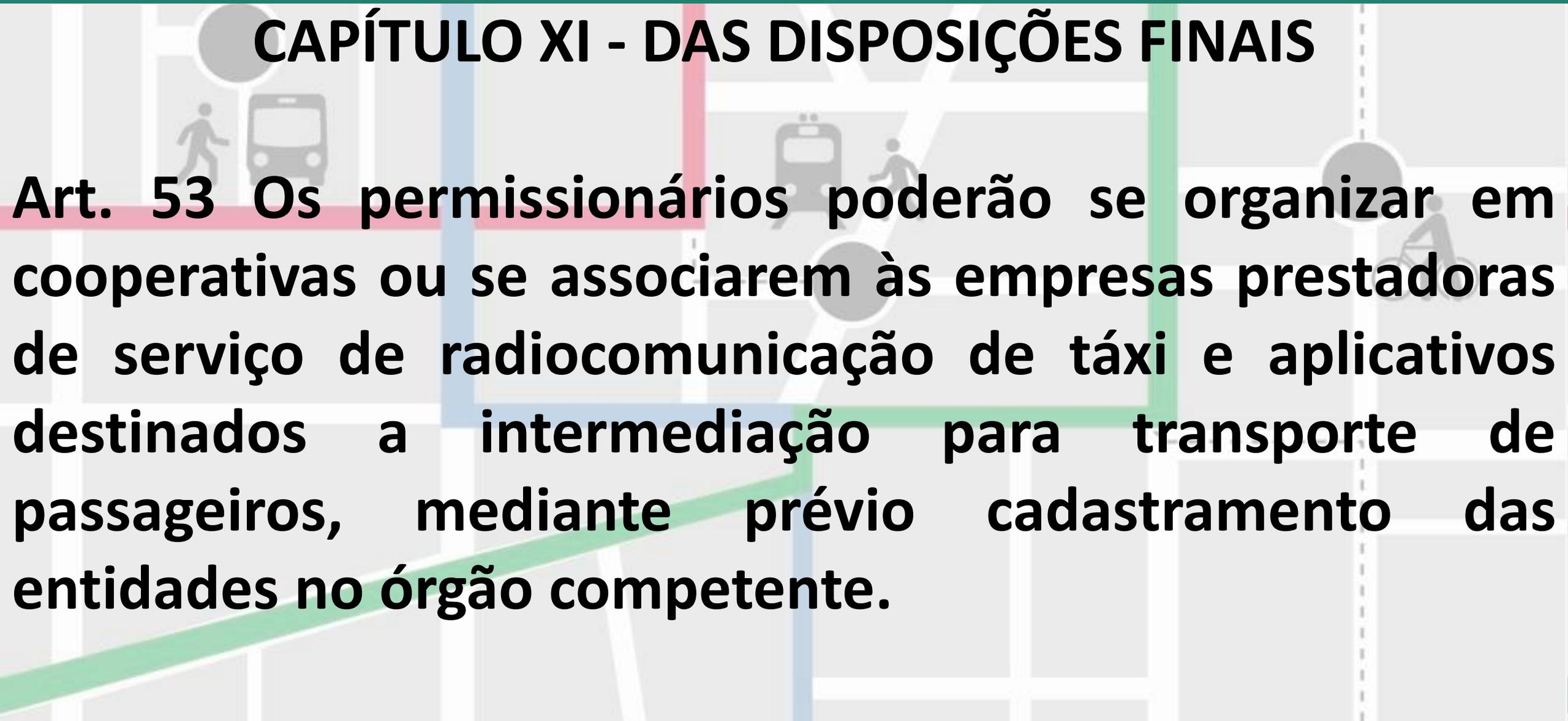
§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 3 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro na alínea b do § 1º deste artigo, após transcorrido o prazo concedido em notificação para pagamento.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados do permissionário.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 53 Os permissionários poderão se organizar em cooperativas ou se associarem às empresas prestadoras de serviço de radiocomunicação de táxi e aplicativos destinados a intermediação para transporte de passageiros, mediante prévio cadastramento das entidades no órgão competente.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

§ 1º Será definido através de regulamento os requisitos necessários para a inscrição das operadoras de radiocomunicação de táxi e aplicativos destinados a intermediação para transporte de passageiros junto ao órgão gestor.

§ 2º As entidades prestadoras de serviços de radiocomunicação de táxi e aplicativos destinados a intermediação para transporte de passageiros, deverão comunicar ao órgão gestor o registro e as modificações dos permissionários a ela vinculados.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 54 A prestação do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Charqueadas, sem a devida autorização do órgão gestor, caracterizará transporte clandestino e exercício ilegal da atividade, ao qual implicará na aplicação das seguintes sanções:

I - Imediata apreensão e remoção do veículo para local indicado pelo Poder Público;

II - Multa de 20 (vinte) UPR (Unidade Padrão de Referência);

III - Ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 55 As permissões outorgadas na vigência da lei anterior passarão a ter prazo determinado e improrrogável de 35 (trinta e cinco) anos a contar da vigência desta lei.

§ 1º Os atuais permissionários terão o prazo de 1 (um) ano para adequação à nova Lei, contados de sua publicação, com exceção ao disposto no parágrafo 1§ do artigo 22 desta Lei.

§ 2º No curso do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias após a edição desta lei será permitida, mediante expressa anuência da Órgão Municipal de Trânsito, a transferência da titularidade das permissões válidas e regulares na data da publicação desta lei, aos sucessores conforme a Lei Federal nº 12.587/2012.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 56 As novas permissões possuirão prazo de 35 (trinta e cinco) anos a contar da sua concessão, mediante prévio processo de concorrência pública considerando o disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser prorrogado o prazo citado neste artigo por uma única vez limitando-se a 10 (dez) anos, mediante manifestação formal do permissionário e com a devida anuência da Órgão Municipal de Trânsito, após consultado o Conselho Municipal de Trânsito.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 57 Os permissionários ficarão sujeitos às seguintes taxas:

- I – Emissão de autorização de emplacamento de veículo: 20% (vinte por cento) Unidade Padrão de Referência (UPR);**
- II - Emissão de autorização de desvinculação da frota: 15% (quinze por cento) Unidade Padrão de Referência (UPR);**
- III - Emissão de Certidão Comprobatória de Atividade: 25% (vinte e cinco por cento) Unidade Padrão de Referência (UPR);**

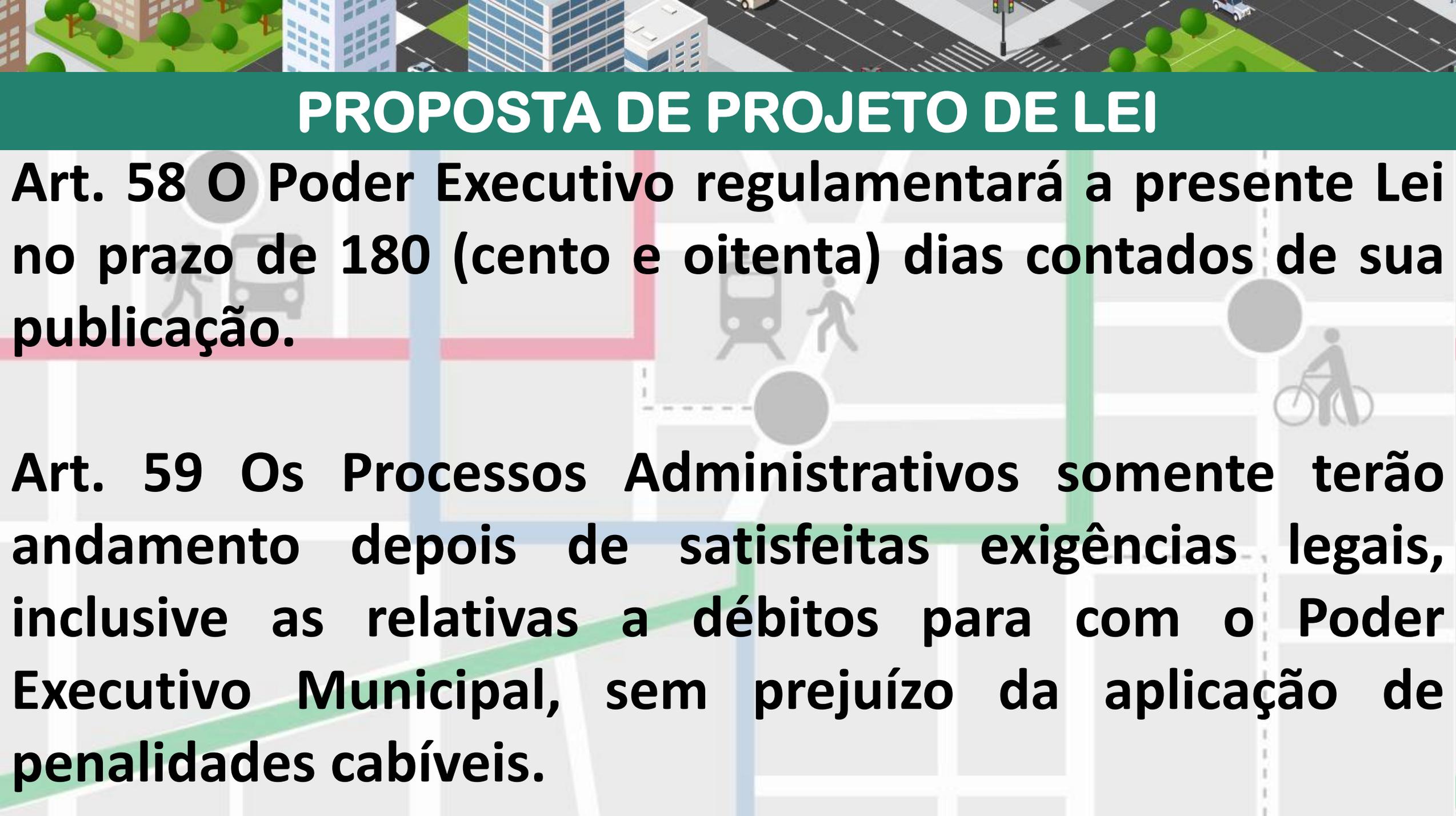


PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

IV - Emissão de Cadastro de Condutor: 10% (dez por cento) Unidade Padrão de Referência (UPR);

V - Descadastro de Condutor: 5% (cinco por cento) Unidade Padrão de Referência (UPR);

VI – Emissão de 2ª via de Alvará Municipal: 30% (trinta por cento) Unidade Padrão de Referência (UPR);



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 58 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 59 Os Processos Administrativos somente terão andamento depois de satisfeitas exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com o Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.



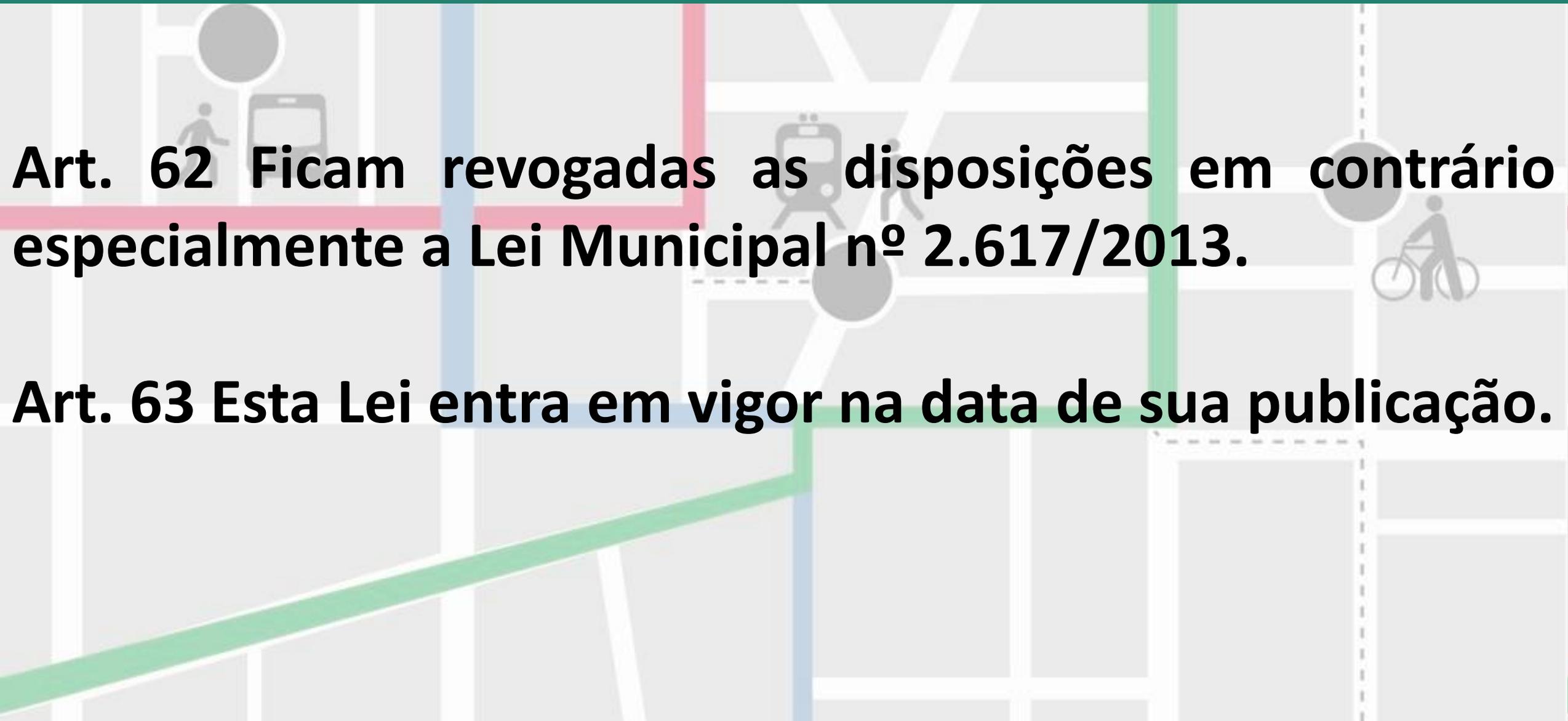
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 60 Nos casos de substituições de veículos será exigida a apresentação de comprovante de baixa de veículo anterior, nos registros no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 61 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Órgão Municipal de Trânsito, com a respectiva anuência do Prefeito Municipal, após realizada consulta ao COMUTRAN e parecer da Procuradoria Jurídica do Município.



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI



Art. 62 Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 2.617/2013.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTUDOS E PROPOSIÇÕES

Dando por concluída essa apresentação, estamos dispostos à questionamentos e acolhimento de proposições relativas a mobilidade urbana do Município de Charqueadas, afim de contribuição participativa dos representantes da sociedade, para colher informações relevantes ao desenvolvimento do Plano de Mobilidade Urbana.

PLANMOB

ENCAMINHAMENTO DE PROPOSIÇÕES



Via e-mail para:

transito@charqueadas.rs.gov.br

eso.consultoria.transito@outlook.com.br

Via Whatsapp para:



51 996674469